

LEI Nº 1350, DE 20 DE JANEIRO DE 1988.

(Vide Lei Complementar nº 51/2001)

(Vide Lei nº 1894/1992)

(Vide regulamentação dada pelos Decretos nº 62/1988, ~~nº 134/1990~~ e nº 217/1992)



**DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, APROVADO PELA LEI Nº 1082, DE 24 DE SETEMBRO DE 1985, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Estatuto do Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus do Município de Aracaju, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Fica instituído, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e na Legislação Complementar do Estatuto do Magistério do Ensino de 1º e 2º Graus vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, dispondo sobre:

I - A Carreira e o Regime Jurídico ao pessoal do Ministério Municipal;

II - A Fixação de normas a serem observadas no âmbito geral do Magistério.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Estatuto entende-se por Pessoal do Magistério os servidores que, nas Unidades Escolares e serviços dos Órgãos de Educação, ministrem, planejem, administrem, supervisionem, inspecionem, coordenem e orientem a educação, assim como os que, sujeitos às

normas pedagógicas, colaborem diretamente nessas funções.

**Art. 3º** Os Órgãos do Sistema Municipal de Ensino fiscalizarão para que sejam assegurados ao pessoal do Magistério:

I - Remuneração condigna, assim entendida aquela não inferior à fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija, em iguais condições, nível de formação igual ou análogo;

II - Pontualidade no pagamento da remuneração;

III - Extensão e aprofundamento de conhecimentos, através de cursos de aperfeiçoamento, atualização, simpósios, seminários, pós-graduação, encontros e outros;

IV - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos entre Estatutários e contratados;

V - Progressão na carreira mediante qualificação crescente, observando-se o princípio de mérito pessoal e funcional;

VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

## TÍTULO II DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

**Art. 4º** O Magistério Municipal compreenderá as seguintes funções:

I - De docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do ensino e da educação, que serão exercidas por professores ocupantes dos cargos especificados nos Anexos I e II deste Estatuto portadores das habilitações, respectivamente indicadas;

II - De especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, à administração, à coordenação, à supervisão, à orientação e à inspeção

educacional e outras exigidas pelo Sistema Educacional, que serão exercidas por pessoal de formação específica, ocupante dos cargos de que trata o Anexo I, conforme níveis indicados;

III - De coadjuvação, assim entendidas as relacionadas como auxílio às atividades do ensino e da educação, sujeitas às normas pedagógicas, que serão exercidas por pessoal habilitado, ocupantes dos cargos especificados no Anexo I.

Parágrafo Único - Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por funcionários públicos, assim consideradas as pessoas legalmente investidas de natureza administrativa e contratual.

## CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

**Art. 5º** Para efeito de classificação, definem-se as seguintes categorias ocupacionais:

I - CARGO = Conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes cometidas ao pessoal do Magistério, a cujo efetivo exercício corresponde um determinado vencimento;

II - CLASSE = Agrupamento de cargos da mesma denominação cujos ocupantes tenham titulação, atribuições e responsabilidades iguais de acordo com o Anexo I;

III - SÉRIE DE CLASSES = Conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e diferentes quanto à titulação, ao grau de complexidade e responsabilidade de acordo com o Anexo I;

IV - GRUPO OCUPACIONAL = Conjunto de Classes e de Série de Classes, ou ambos, congêneres quanto à natureza das respectivas atribuições ou ramo de conhecimento exigido para seu desempenho de acordo com o Anexo I;

V - SERVIÇO = Conjunto de deveres ocupacionais ligados entre si pela natureza ou grau das respectivas atividades;

VI - FUNÇÃO GRATIFICADA = Conjunto de deveres e responsabilidade decorrentes de encargos de direção e chefia cometidas a pessoal de Magistério que passarão a ser providos através de eleições diretas, das quais participarão em proporção a ser definida em regulamento, os membros do

Corpo Docente, Discentes e Funcionários engajados na área da Educação.

Parágrafo Único - A especificação de Classe será estabelecida em Decreto do Poder Executivo, que conterá os seguintes elementos:

- a) Classificação;
- b) Síntese e exemplos típicos de atribuições;
- c) Condições de trabalho;
- d) Requisitos para preenchimentos;
- e) Perspectiva de ascensão funcional.

### CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

**Art. 6º** Entende-se por Quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º O Magistério Municipal compreende um quadro geral, dividido em duas partes:

I - PARTE PERMANENTE - Constituída de cargos de provimento efetivo de acordo com a formação mínima exigida para o exercício do Magistério, de acordo com o Anexo I;

II - PARTE SUPLEMENTAR - Constituída de cargos de provimento efetivo cujos atuais ocupantes não atendam aos requisitos para enquadramento na Parte Permanente, de acordo com o Anexo II.

§ 2º Ficam assegurados aos atuais ocupantes da Parte Suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando a vacância ocorrer.

**Art. 7º** O Prefeito Municipal deve divulgar, anualmente, através do Diário Oficial, o número de cargos e vagas da Parte Permanente, como o fim de atender à capacidade de matrícula do ano seguinte no ensino de 1º e 2º graus, de acordo com as necessidades dos órgãos do Sistema.

Parágrafo Único - O número de cargos de cada nível da Parte Permanente alterar-se-á, automaticamente, pelas formas de provimento estabelecidas no

art. 11, deste Estatuto, respeitado o total fixado anualmente.

### TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 8º** Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros que atendam à legislação em vigor, satisfeitos os requisitos deste Estatuto.

**Art. 9º** O preenchimento dos cargos de Magistério far-se-á de acordo com o art. 7º deste Estatuto e somente em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em Concurso Público.

**Art. 10** Complete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

##### Seção II Das Formas de Provimento

**Art. 11** Os Cargos do Magistério serão provido por:

- a) Nomeação;
- b) Avanço Horizontal;
- c) Acesso;

- d) Readaptação;
- e) Reversão;
- f) Reintegração;
- g) Transferência;
- h) Aproveitamento.

#### Subseção I Da Nomeação

**Art. 12** Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do ocupante de cargo do Magistério em Concurso Público de provas, ou provas e títulos observada a ordem decrescente de classificação.

Parágrafo Único - As nomeações serão feitas:

I - Em Comissão - para os cargos que, em virtude de Lei, assim devam ser providos;

II - Para Estágio Probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato tenha se habilitado em Concurso Público cujo prazo de validade não haja expirado.

**Art. 13** O ocupante de cargo do magistério poderá ser nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Aracaju.

§ 1º Os Cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Secretário de Educação, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e, no Serviço Público, possuam experiência administrativa e comprovada competência.

§ 2º O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério no Cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

**Art. 14** Concurso Público é o processo de seleção de candidato aos cargos do Magistério, precedido de ampla divulgação, através de edital específico.

Parágrafo Único - O Concurso a que se refere o "caput" deste artigo será de provas ou de provas e títulos e o edital de abertura será publicado com antecedência mínima de sessenta (60) dias.

**Art. 15** O edital do Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério explicitará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

I - Condições de inscrição dos candidatos;

II - Forma de Concurso, se de provas ou de provas e títulos;

III - Tipos de provas e condições de sua realização;

IV - Critério de classificação dos candidatos;

V - Número de vagas;

VI - Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização;

VII - Prazo de validade;

VIII - Carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

~~IX - Idade mínima de 18 (dezoito) anos, e máxima de 50 (cinquenta) anos na data da respectiva inscrição;~~

IX - idade mínima de 18 (dezoito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 212/2025)

X - Condições de interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do Concurso.

§ 1º O prazo de validade dos Concursos Públicos para cargos do Magistério será de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

~~§ 2º Não estão sujeitos ao limite máximo de idade estabelecido no item IX deste artigo:-~~

~~I - Os funcionários efetivos de qualquer dos três Poderes, Tribunal de Contas ou da Administração Indireta do Município de Aracaju, inclusive os que se~~

~~encontrarem sob estágio probatório;~~

~~II - Os servidores contratados dos Poderes, Órgãos ou Entidades a que se refere o tem I deste parágrafo, cujo recrutamento haja sido precedido de Concurso Público;~~

~~III - Os servidores contratados sem Concurso pertencentes a qualquer dos três Poderes, Tribunal de Contas ou da Administração Indireta do Município de Aracaju, cuja relação de emprego perdure pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos. (Revogado pela Lei Complementar nº 212/2025)~~

## Subseção II Do Acesso

**Art. 16** Acesso é o avanço de ocupante de cargo do Ministério de uma classe ou série de classes para outra, mediante a obtenção de titulação específica de grau escolar, atividade, área de estudo ou disciplina em que atue, implicando em alteração de responsabilidade e de vencimento.

Parágrafo Único - O acesso somente ocorrerá de uma classe ou série de classes de Parte Suplementar para uma da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal do Magistério Municipal.

**Art. 17** O ocupante de cargo do Magistério terá direito ao acesso mediante a obtenção da seguinte habilitação para o Magistério:

I - Habilitação específica de 2º grau obtida em 03 (três) séries ou formação pedagógica equivalente;

II - Habilitação específica de 2º grau obtida em 04 (quatro) séries ou 03 (três) séries mais estudos adicionais correspondentes a 01 (um) ano letivo ou formação pedagógica equivalente;

III - Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;

IV - Habilitação específica obtida em Curso Superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena;

V - Habilitação específica obtida em Curso de Mestrado e/ou Doutorado.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério habilitar-se-á ao acesso dos níveis I e V, da Parte Permanente do Quadro Geral do Pessoal do Magistério

Municipal, mediante a apresentação de títulos correspondentes, respectivamente às habilitações indicadas nos incisos I a V "caput" deste artigo.

§ 2º Para o acesso que decorrer de habilitação para o ensino de mais de uma disciplina ou para o exercício de mais de uma especialidade, o candidato deverá indicar o período da progressão a sua opção pela que deseja ministrar ou exercer, respectivamente, ressaltando o direito da Rede Municipal de Ensino de utiliza-lo, posteriormente, para lecionar ou desempenhar as demais, conforme a necessidade do serviço.

§ 3º Ao ocupante de cargo do Magistério ficará assegurada a letra correspondente à que ocupava quando promovido para outro nível.

### Subseção III Do Avanço Horizontal

**Art. 18** Avanço Horizontal é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Magistério, dentro da mesma classe, da letra em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo e nível, em decorrência de tempo de serviço.

Parágrafo Único - A progressão por Avanço Horizontal, ocorrerá tanto na Parte Permanente quanto na Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal do Magistério do Município de Aracaju, desde que satisfeita as exigências deste Estatuto.

**Art. 19** O Avanço Horizontal do ocupante de Cargo do Magistério Público Municipal dar-se-á para a letra seguinte após 02 (dois) anos de efetivo exercício na letra anterior.

Parágrafo Único - Guardar-se-á o percentual de 5% de uma letra para outra.

**Art. 20** Observando o disposto nos artigos desta s

Seção, o Ocupante de Cargos do Magistério:

I - Terá direito ao Avanço Horizontal computando-se lhe, para efeito de progressão o tempo de serviço:

a) Que estiver no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, em órgão da Secretaria da Educação ou em qualquer outro da Prefeitura

Municipal de Aracaju;

b) Que esteja exercendo função em órgão da Secretaria da Educação do Município ou em qualquer outro da Prefeitura Municipal de Aracaju, para cujo desempenho seja necessária a formação pedagógica.

II - Não fará jus à progressão no período:

- a) Quem estiver em Estágio Probatório;
- b) Quem se encontrar em gozo de licença não remunerada ou com contrato suspenso;
- c) Que esteja sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal, transitada em julgamento;
- d) Que estiver à disposição de outros Órgãos Públicos.

Parágrafo Único - Será computado para efeito de Avanço Horizontal o tempo de efetivo exercício no Magistério em qualquer outro Órgão de Governo ou Particular.

#### Subseção IV Da Transferência

**Art. 21** Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de Cargo do Magistério de um para outro cargo, de diferentes classes de igual nível de vencimento, observada a habilitação específica exigida.

Parágrafo Único - Somente se processará a transferência, entre os cargos integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério.

**Art. 22** A transferência dar-se-á:

I - A pedido do ocupante de Cargo do Magistério observada a conveniência do serviço;

II - "Ex-offício", no interesse da administração.

**Art. 23** Não se procederá à transferência do ocupante de Cargo do Magistério: ([Vide Decreto nº 89/1997](#))

I - Em estágio probatório;

II - Em gozo de licença não remunerada;

III - Em exercício de mandato eletivo;

IV - Sem o interstício de 02 (dois) anos de atividade na classe;

V - Que haja faltado ao serviço injustificadamente ou tenha sido punido disciplinarmente salvo se com pena de advertência nos últimos 730 (setecentos e trinta) dias;

VI - Que esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal;

VII - Que esteja respondendo a processo administrativo ou suspenso preventivamente.

#### Subseção V Da Reversão

**Art. 24** Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de ocupante de Cargo do Magistério, quando insubsistente os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º Na reversão "ex-offício" o ocupante de Cargo do Magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

**Art. 25** Comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério, proceder-se-á a reversão do ocupante de Cargo do Magistério que:

I - Não tenha completado 55 anos de idade;

II - Não tenha mais de 30 anos e 25 anos de serviço respectivamente, para os sexos masculino e feminino, excluindo o período de inatividade:

a) Serão assegurados aos aposentados os direitos adquiridos.

**Art. 26** A reversão implicará em ato de posse no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, após processo regular.

**Art. 27** A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, para o cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

#### Subseção VI Da Reintegração

**Art. 28** Reintegração é o reingresso no Magistério Municipal após decisão administrativa ou judiciária, do ocupante de cargo do Magistério demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo de cunho jurídico da Secretaria de Administração, recomendada a nulidade do ato que demitiu ao exonerou o ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 29** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de Cargo do Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

**Art. 30** A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo Serviço Médico do Município, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo.

§ 1º Se o laudo médico for desfavorável ao ocupante de cargo do Magistério, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de

90 (noventa) dias.

§ 2º Quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o ocupante de cargo do Magistério será aposentado no cargo anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no art. 29 deste Estatuto.

§ 3º Julgado incapaz relativamente para o cargo anteriormente ocupado ou para o resultante da transformação, se for o caso, o ocupante de cargo do Magistério será readaptado, observadas as disposições específicas constantes deste Estatuto.

#### Subseção VII Do Aproveitamento

**Art. 31** Aproveitamento é o reingresso do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade, para igual cargo ou para outro de natureza de vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício" tornada sem efeito e cassada a disponibilidade se o aproveitado não tomar posse no prazo legal.

**Art. 32** O aproveitamento será precedido de inspeção médica que comprove estar o aproveitado em perfeitas condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

§ 1º Se o laudo médico for desfavorável ao ocupante de cargo do Magistério, proceder-se-á nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, ou de acordo com o disposto no artigo 29 deste Estatuto, o ocupante de cargo do magistério em disponibilidade, que for considerado incapaz por laudo médico, para o serviço público em geral.

§ 3º Se o laudo médico não concluir pela possibilidade do aproveitamento, nem pela incapacidade para o serviço público em geral, o ocupante de cargo do Magistério permanecerá em disponibilidade.

§ 4º A cassação da disponibilidade será precedida de Inquérito Administrativo assegurada ampla defesa.

**Art. 33** Havendo mais de 01 (um) concorrente à mesma vaga, terá preferência o ocupante de cargo do Magistério de maior tempo de Serviço Público Municipal.

#### Subseção VIII Da Readaptação

**Art. 34** Readaptação é a passagem do ocupante de cargo do Magistério de um para outro cargo compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais, condições físicas e mentais, desde que hajam esgotados todos os recursos técnicos que possibilitem o exercício de suas funções.

§ 1º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos.

§ 2º Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

§ 3º A readaptação pode verificar-se entre os grupos ocupacionais do Quadro do Magistério, ou deste para o Quadro Geral do Poder Executivo.

**Art. 35** A readaptação far-se-á a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou "ex-offício" observada os dispositivos constantes no artigo anterior.

§ 1º Não havendo vaga, a readaptação implicará na transformação do cargo titular pelo readaptado.

§ 2º A readaptação não prejudicará o interstício necessário à promoção, considerando-se o tempo de serviço no cargo anterior.

#### CAPÍTULO II DA POSSE

**Art. 36** Posse é a investidura em cargo do Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de acesso, transferência, reintegração ou Avanço Horizontal.

**Art. 37** A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação no Órfao Oficial, do ato de provimento, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias por solicitação escrita fundamentada, do interessado, aceita pelo autoridade competente.

§ 2º Dar-se-á posse mediante assinatura de termo em que o ocupante de cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo de acordo com a Legislação pertinente.

§ 3º Deverá preceder à posse o cadastramento profissional na Secretaria de Administração.

§ 4º No ato da posse deverá ser apresentada por escrito, declaração de acumulação de cargos, de acordo com as Leis vigentes.

**Art. 38** São competentes para dar posse:

I - O Prefeito do Município de Aracaju aos ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

II - O Secretário de Administração e ou o Secretário da Educação nos demais casos.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Art. 39** São requisitos para posse, entre outros estabelecidos nesse Estatuto, os seguintes:

I - Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda à Legislação em vigor;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - Habilitação prévia em Concurso Público;

IV - Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde feita pelo serviço médico do município;

V - Quitação com os serviços eleitoral e militar.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

#### Seção I

**Art. 40** Exercício é o desempenho efetivo das atribuições de cargos ou funções do Magistério.

§ 1º O Exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - Do dia da publicação do ato, nos casos de remoção e reintegração;

II - Do dia da posse, nas demais hipóteses de provimento.

§ 2º Salvo no caso de remoção, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para a tomada de posse do ocupante de cargo do Magistério.

§ 3º O ocupante de cargo do Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo de que trata este artigo.

**Art. 41** Compete ao Secretário da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do empossado.

**Art. 42** Nenhum ocupante de cargo do Magistério Municipal terá exercício em outra esfera administrativa, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

**Art. 43** Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

~~I - Para exercer atribuições próprias de seu cargo em órgão da administração direta ou descentralizada, Federal, Estadual ou Municipal, ou Fundações~~

legalmente instituídas;

I - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em órgão da Administração Direta ou Indireta nas esferas Federal, Estadual ou Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~II - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade;~~

II - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino, quando existe convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~III - Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:~~

~~a) de curso de formação, pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;~~

~~b) de estágios, seminários, congresso e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesses para o exercício do Magistério;~~

III - Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino, mediante normas específicas que este estabelecer:

a) de curso de formação, pós-graduação, treinamento, especialização e aperfeiçoamento;

b) de estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do Magistério; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~IV - Para missão ou serviço de interesse do Magistério;~~

IV - Para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão na esfera administrativa do Município de Aracaju; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~V - Para o exercício de outro cargo de Governo ou de Direção, Chefia, de provimentos em Comissão;~~

V - Para o desempenho de função legislativa da União, dos Estados ou dos Municípios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~VI - Para o desempenho de função legislativa da União, dos Estados ou dos Municípios;~~

VI - Para exercer cargo eletivo na diretoria do sindicato da categoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

VII - Para assumir Cargo em Comissão na esfera administrativa do Município de Aracaju;

VIII - Para exercer cargo eletivo na diretoria da Associação.

~~§ 1º São competentes para permitir o afastamento:~~

~~I - O Prefeito do Município em todos os casos previstos neste artigo;~~

~~II - O Secretário da Educação nos casos dos itens II, IV e VII deste artigo.~~

§ 1º São competentes para permitir o afastamento:

I - O Prefeito do Município nos casos dos incisos I, III, IV e V;

II - O Secretário Municipal de Educação no caso previsto no inciso II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~§ 2º O afastamento perdurará enquanto persistirem motivos determinantes ou durante o prazo em que o ocupante de cargo do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.~~

§ 2º No caso do afastamento previsto no inciso VI deste artigo, os dirigentes sindicais, após empossados, farão a comunicação ao Secretário Municipal de Educação e imediatamente afastar-se-ão dos seus cargos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~§ 3º Findo o prazo, e cessados os motivos do afastamento, o ocupante de cargo do Magistério do Município deverá apresentar-se ao Órgão ou Estabelecimento em que se encontrava anteriormente localizado.~~

§ 3º O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o ocupante de cargo do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar funções especificamente relacionados neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 4º Findo o prazo e cessados os motivos do afastamento, o ocupante de cargo do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou unidade escolar em

que se encontrava anteriormente lotado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 5º Os afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos direitos e vantagens. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

**Art. 44** Serão considerados de efetivos exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, 08 (oito) dias;

III - Luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós e sogros até 08 (oito) dias.

IV - Desempenho de função Legislativa, Federal, Estadual e Municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade, Aposentadoria e Disponibilidade;

V - Exercício de função em cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica;

VI - Júris e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Licença para o ocupante de cargo do Magistério acidentado em serviço ou atacado por doença profissional;

VIII - Licença para a funcionária gestante;

IX - Licença especial;

X - Licença para tratamento de saúde;

XI - Estudo em qualquer ponto do Território Nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal;

XII - Ao ocupante de cargo do Magistério, estudante, será permitido ausentar-se do serviço, sem prejuízo dos vencimentos e outras vantagens para

submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;

XIII - Nascimento de filho por 03 (três) dias;

XIV - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;

XV - Período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

XVI - Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XVII - Prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XVIII - Prestação de serviço militar, mediante comunicação da autoridade competente;

XIX - Situação prevista no artigo 43 nos itens III, IV e VI;

XX - Faltas por motivos de doença comprovada na forma regulamentar até o máximo de 03 (três) dias por mês;

XXI - Faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimentos ou remuneração;

XXII - Os casos salvaguardados na letra "a" do artigo 20.

**Art. 45** O Prefeito Municipal, ouvindo o Secretário da Educação poderá autorizar o afastamento do ocupante de cargo do Magistério que solicitar exoneração, salvo em caso de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Salvo os casos estabelecidos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de exoneração por abandono de cargo.

§ 2º Decorridos os 30 (trinta) dias do pedido de afastamento e não havendo pronunciamento da autoridade competente, o ocupante de cargo do Magistério poderá afastar-se do exercício após comunicação escrita ao superior hierárquico.

**Art. 46** O funcionário preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º No caso de condenação, o ocupante de cargo do Magistério não terá computado, como de efetivo exercício, o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º No caso de absolvição, o tempo de afastamento do ocupante de cargo do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal.

## Seção II Do Estágio Probatório

**Art. 47** Estágio Probatório é o período inicial de 02 (dois) anos de exercício em que o ocupante de cargo do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no Serviço Público.

**Art. 48** São requisitos para permanência do ocupante de cargo do Magistério no Serviço Público:

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Disciplina;

V - Eficiência;

## VI - Dedicção ao Serviço.

§ 1º Os requisitos de que tratam os itens deste artigo serão comprovados à vista de anotação na ficha de assentamentos individuais do ocupante de cargo do Magistério, a cargo da Secretaria da Educação do Município de Aracaju.

§ 2º A avaliação dos estagiários do Magistério, tomando como base os requisitos de que trata este artigo, será de competência do Conselho de Professores que emitirá parecer subscrito pelos seus membros quanto a permanência ou não do estagiário no serviço público.

§ 3º O Estágio Probatório somente poderá ser realizado nas Unidades de Ensino e na Secretaria da Educação do Município, salvo no caso do artigo 43, inciso III, letra "a".

§ 4º O estagiário será notificado do parecer que for contrário à sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Decidindo o Conselho de Professores pela não permanência do estagiário, solicitará exoneração do mesmo à autoridade a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 6º Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração, o ocupante de cargo do Magistério será confirmado no seu cargo, automaticamente.

**Art. 49** Será considerado de provimento efetivo para efeito de Estágio Probatório o tempo de serviço prestado ao Magistério como servidor efetivo ou regido pela CLT em qualquer Órgão Público.

**Art. 50** Enquanto em Estágio Probatório o ocupante de cargo do Magistério não fará jus às promoções de que trata este Estatuto.

## Seção III Da Remoção

**Art. 51** ~~Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro órgão da Secretaria da Educação e sem que se modifique sua situação funcional.~~

**Art. 51** Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou de um para outro órgão da Secretaria Municipal de Educação ou desta para uma unidade ou órgão sem que se modifique sua situação funcional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/1993)

**Art. 52** Dar-se-á a remoção:

I - A pedido, atendida a conveniência do serviço

II - Ex-offício, mediante decisão do Conselho escolar, quando o número ou horas-aulas no estabelecimento for inferior ao estabelecido no artigo 71 deste Estatuto, desde que na escola existam dois ou mais professores na mesma atividade, área de estudo ou disciplina, assegurando o direito de permanecer ao professor que tiver mais tempo de serviço prestado na respectiva unidade escolar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~§ 1º A remoção, observará claro de lotação e é de competência privativa do Secretário da Educação ouvido o Departamento de Ensino.~~

§ 1º Em caso de empate quando da aplicação do inciso II, o Conselho Escolar definirá critérios para o desempate. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~§ 2º Quando o número de pedidos for superior ao de claros de lotação, o preenchimento dar-se-á considerando o critério de tempo de serviço na respectiva unidade de lotação.~~

§ 2º A remoção observará claro de lotação e é de competência privativa do Secretário Municipal de Educação, ouvido o Departamento de Ensino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~§ 3º Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.~~

§ 3º Quando o número de pedidos for superior ao de claros de lotação, o preenchimento dar-se-á considerando o critério de tempo de serviço na respectiva unidade de lotação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 4º Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

#### Seção IV Da Redistribuição

**Art. 53** Redistribuição é a translação de cargos do Magistério, do Quadro do Poder Executivo Municipal para o Quadro de Pessoal de Entidade da Administração Indireta do Município, assim como deste para aquele.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á a pedido ou "ex-officio" e por Decreto do Poder Executivo, ouvidos os dirigentes do Órgãos e da Entidade interessada, em atenção aos seguintes objetivos:

I - Ajustar o número de funcionários às necessidades efetivas de pessoal para o atendimento dos serviços públicos;

II - Fixar as lotações funcionais dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta;

III - Colocar o ocupante de cargo do Magistério no Quadro de Pessoal mais favorável ao aproveitamento da sua formação profissional e capacidade de trabalho.

**Art. 54** A redistribuição somente ocorrerá:

I - Tratando-se de cargo de provimento efetivo e de natureza estatutária;

II - Após o Estágio Probatório do ocupante de cargo do Magistério;

III - Se o cargo a redistribuir for igual ao assemelhado ao cargo já existente no Quadro de Pessoal da Entidade ou do Órgão destinatário da redistribuição.

§ 1º Aplicar-se-á ao cargo redistribuído o mesmo nível ou padrão de vencimento do cargo que lhe for idêntico ou assemelhado na Entidade ou no órgão destinatário de redistribuição.

§ 2º Se o vencimento do cargo idêntico ou assemelhado for inferior aquele fixado, na Repartição de origem, para o cargo redistribuído, o ocupante de cargo do Magistério fará jus à respectiva diferença até que esta seja absorvida por futuras majorações de vencimentos.

## Seção V Da Disponibilidade

**Art. 55** Disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o ocupante de cargo do Magistério estável, por força de extinção do cargo que ocupava ou da declaração por ato do Poder Executivo, da sua desnecessidade.

§ 1º A remuneração do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço público e não poderá exceder a retribuição pecuniária percebida em atividade.

§ 2º Restaurado o cargo, ou revogada a declaração de sua desnecessidade, o ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado, observado o disposto no artigo 46 deste Estatuto.

**Art. 56** O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será aposentado quando atender aos requisitos da aposentadoria.

Parágrafo Único - O período em que o ocupante de cargo do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

## Seção VI Do Tempo de Serviço

**Art. 57** O Tempo de Serviço do Magistério Municipal será apurado em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Serão computados os dias de efetivo exercícios à vista do registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões apresentadas.

§ 3º Feita a conversão, os dias restantes até (182) cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de cálculos de aposentadoria.

**Art. 58** Para efeito de percepção de gratificação adicional, aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente tempo de serviço:

I - O tempo de serviço público Estadual, Federal, Municipal ou Particular, no mesmo cargo, função ou emprego da administração direta ou indireta;

II - O tempo de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante o período de paz computando-se pelo dobro, o tempo em operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - O tempo de Licença Especial não gozada, contado em dobro;

V - O tempo em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - O tempo de licença para tratamento de saúde;

VII - O tempo de licença concedida à ocupante de cargo do Magistério gestante;

VIII - O tempo decorrente de mandato eletivo, inclusive na Associação ou Sindicato da categoria;

IX - Quando em licença para tratamento de pessoa da família;

X - Quando à disposição em órgão da administração direta ou indireta;

XI - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em instituições de ensino quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade;

XII - Para participar em instituições de ensino nacional ou estrangeiras consideradas idôneas pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 59** É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em dois ou mais cargos ou função da unidade dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista.

Seção VII  
Das Substituições

**Art. 60** Deve haver substituição quando o ocupante de cargo do Magistério interromper o exercício nas situações previstas neste Estatuto.

§ 1º A vaga transitória será preenchida, preferencialmente, por ocupante de cargo do Magistério, lotado na Secretaria da Educação do Município.

§ 2º O professor designado em substituição ao titular fará jus ao pagamento das aulas que excederem a carga horária mensal a que se encontrava obrigado o titular respeitado o respectivo regime de trabalho, não excedendo a carga horária máxima permitida.

§ 3º A substituição depende:

I - De indicação do Departamento de Ensino, Diretor da Unidade Escolar, se o substituído pertencer a mesma lotação.

§ 4º O substituído durará enquanto permanecerem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO IV  
DA VACÂNCIA

**Art. 61** Vacância é a abertura de vaga em cargo, ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I - Ato de criação do cargo ou função gratificada;

II - Desinvestidura de cargo ou função prevista nas seguintes hipótese:

a) Falecimento;

- b) Exoneração;
- c) Demissão;
- d) Aposentadoria;
- e) Promoção;
- f) Provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação, acesso, transferência ou readaptação.

**Art. 62** A vaga ocorrerá na data da publicação do ato que a institui.

Parágrafo Único - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo, a autoridade competente para provê-lo.

**Art. 63** Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante de cargo do Magistério;

II - "Ex-offício":

- a) Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada;
- b) Quando for nomeado para outro cargo, emprego ou função incompatíveis;
- c) Quando não satisfeitas as condições do Estágio Probatório;
- d) Quando não entrar no exercício dentro do prazo legal.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

#### Seção I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 64** Vencimento é a importância pecuniária para retribuição mensal fixada em Lei de acordo com os Anexos III e IV, respectivamente Parte Permanente e Parte Suplementar.

§ 1º Os valores das funções gratificadas serão determinados na forma indicada no Anexo V.

§ 2º É vedado o exercício gratuito de cargos do Magistério Público Municipal.

**Art. 65** Remuneração é a retribuição composta dos vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

**Art. 66** O vencimento, a remuneração e os proventos da Aposentadoria não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei.

§ 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimentos ou remuneração.

§ 2º Quando for provada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º Se o ocupante de cargo do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 67** Ao ocupante de cargo do Magistério que for investido de Cargo em Comissão inclusive de Secretário do Município será permitido optar:

I - Pelo vencimento do Cargo em Comissão;

II - Pelo vencimento ou Remuneração do cargo efetivo acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do Cargo em Comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se aos servidores contratados do Magistério Municipal.

**Art. 68** Ressalvado o direito de opção e de acumulação legal, quando for o caso, perderá o vencimento ou a remuneração do seu cargo efetivo, observado o que dispõe a Constituinte Federal, o ocupante de cargo do Magistério que:

I - Estiver no exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

II - For nomeado para o cargo de Prefeito Municipal.

**Art. 69** Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o ocupante de cargo do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º A Secretaria de Administração velará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no § 1º deste artigo.

**Art. 70** As atividades do pessoal do Magistério serão desenvolvidas basicamente em 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 11/1995\)](#)

§ 1º No caso de admissão em carga horária diversa daquela estabelecida nesse artigo, a hora-aula será calculada em horas dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco) tarefa básica, o vencimento do nível e letra correspondente à sua formação, identificados nos Anexos III e IV.

§ 2º O professor de determinada disciplina, área de estudos ou atividades, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, no máximo de 03 (três), desde que devidamente habilitado com registro profissional competente a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado.

§ 3º A carga horária de trabalho deverá, em princípio, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério que atua com carga horária básica de 125 (cento e vinte e cinco) horas, em regência de uma única turma (polivalente), terá acréscimo de 35 horas à título de aula suplementar.

§ 5º Fica garantida a carga horária máxima ao profissional que por ela fizer opção, mediante parecer favorável do Conselho de Professores.

§ 6º Fica garantido o veto da SEM nos casos em que realizado sindicância, seja constatado a não necessidade de ampliação.

§ 7º O professor que atua em regência de uma única turma (polivalente), com carga horária de 160 horas, sem condições para ampliá-la, deverá ter 20

(vinte) horas por semana em regência e 12 (doze) horas por semana em atividade extraclasse.

**Art. 71** Os professores cumprirão 50% do regime de trabalho em regência de classe, 12,5% à disposição das unidades de ensino ou da Secretaria da Educação do Município para estudos sistemáticos; e os 37,5% restantes em atividades extraclasse. ([Regulamentado pelo Decreto nº 11/1995](#))

§ 1º As horas à disposição das Unidades de Ensino ou da Secretaria da Educação do Município para estudos sistemáticos deverão ser preenchidas com as seguintes atividades: Seminário, Simpósio, Encontros, Reuniões, Cursos e Atividades sistematizadas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º Quando aplicado o percentual de 50% (cinquenta por cento) resultar fração de hora, esta compreenderá o inteiro seguinte, se igual a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 3º Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno.

§ 4º A hora-aula compreenderá 50 (cinquenta) minutos de atividades e 10 (dez) minutos de intervalo para descanso.

§ 5º A tarefa mensal do ocupante de cargo do Ministério será calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

**Art. 72** Os especialistas cumprirão sua jornada de trabalho em turno corrido de 06 (seis) horas diárias para carga horária de 200 horas de 04 (quatro) horas diárias para uma carga horária de 125 horas, ficando assegurado dentro destas a opção em fazer cursos promovidos pela Secretaria da Educação do Município e/ou por outros Órgãos devidamente autorizados.

**Art. 73** As atividades dos ocupantes de cargo do Magistério compreende.

§ 1º Do, professor:

I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão de conhecimentos:

- a) Aulas, Conferências, Seminários e outras formas de exposição e debates;
- b) Verificação de aprendizagem;
- c) Trabalhos práticos de iniciação e treinamentos;
- d) Pesquisa educacional, científica e Cultural;
- e) Elaboração de trabalhos destinados à publicação e ligados ao ensino e a pesquisa;

- f) Participação em Cursos, Estágios, Congresso e Reuniões de caráter educacional científico, técnico e artístico;
- g) Programa de cooperação e outras formas de intercâmbio inerente às atividades docentes;
- h) Plano de curso, por disciplina;
- i) Participação em competições desportivas;
- j) Participação nas reuniões do Conselho de Professores.

II - As relacionadas com a formação ética e cívica do aluno;

III - Outros encargos, atividades ou atribuições inerentes à docência.

§ 2º Do especialista:

- a) Analisar junto aos professores as causas intra e extra escolares da reprovação e evasão propondo alternativas de mudanças;
- b) Tomar iniciativa no intercâmbio Escola X Comunidade com o objetivo de subsidiar as mudanças na prática educativa;
- c) Realizar reuniões pedagógicas com o objetivo de discutir os problemas da Escola, analisar textos, trocar experiências, etc.
- d) Manter organizado em seus arquivos informações gerais sobre os programas curriculares da escola planos e projetos desenvolvidos, aspectos metodológicos e rendimentos das turmas, atas de reuniões do Conselho de Professores;
- e) Subsidiar o corpo docente na elaboração dos planos anuais de cada área de estudo, atividades e/ou disciplina;
- f) Prestar orientações/atendimento aos alunos no que se refere a informações profissionais (mercado de trabalho);
- g) Encaminhar ao Conselho de Professores problemas observados no âmbito da escola;
- h) Coordenar e organizar o encaminhamento das questões discutidas e aprovadas no Conselho de Professores;
- i) Subsidiar o trabalho organizativo dos grêmios livres quando expressamente solicitados por estes.

## Seção II

### Do Processo de Progressão

**Art. 74** A Progressão na carreira do Magistério será feita sob a forma de Acesso ou de Avanço Horizontal consoante os artigos 16 e 18 deste Estatuto.

**Art. 75** A Progressão deverá ser requerida na Secretária de Administração, cabendo ao candidato juntar a documentação necessária, exceto no caso de

Avanço Horizontal.

§ 1º O requerimento de progressão será submetido inicialmente à apreciação da Secretaria da Educação que, após informa-lo deverá devolvê-lo no prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Administração.

§ 2º Os atos de progressão serão assinados pelo Prefeito do Município de Aracaju dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do pronunciamento final da Comissão Especial.

§ 3º No caso de o candidato não se conformar com o pronunciamento da Comissão Especial, poderá recorrer ao Secretário de Administração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de progressão no Diário Oficial.

§ 4º Os efeitos da progressão vertical terão vigência a partir da data em que for publicado no Diário Oficial.

**Art. 76** Quando o ocupante de cargo do Magistério for contemplado com os benefícios previstos no artigo 74, só terá direito a nova progressão depois de decorridos os prazos estipulados neste Estatuto.

**Art. 77** Em caráter permanente será constituída mediante ato do Prefeito, Comissão Especial para apreciar os casos que hajam satisfeitas as condições para o acesso de que trata o artigo 16.

§ 1º A Comissão Especial a que se refere o "caput" deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se a respeito do pedido de Progressão, de cujo pronunciamento, tão logo ocorra será notificado pessoalmente o candidato.

§ 2º Os casos de pós-graduação que possibilitem o Acesso, serão selecionados de acordo com as normas baixadas pelos Conselhos Estadual e Federal de Educação.

§ 3º As habilitações que darão direito ao acesso são contidas no artigo 17 deste Estatuto.

**Art. 78** O requerimento de candidato à progressão, deverá ser dado entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Aracaju de 1º de dezembro a 30 de janeiro e/ou de 1º de julho a 30 de agosto de cada ano, acompanhado da documentação necessária.

§ 1º Os pedidos de Acesso serão examinados, e os candidatos selecionados e classificados observando-se a ordem cronológica de entrada do respectivo requerimento, mediante protocolo.

§ 2º No caso de o candidato não se conformar com o pronunciamento da Comissão Especial, poderá recorrer ao Prefeito Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reclassificação no Diário Oficial.

§ 3º O Avanço Horizontal por tempo de serviço será concedido automaticamente de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

§ 4º Quando da ocorrência de cargos a serem novamente providos por Acesso, os pedidos a que se refere este artigo serão encaminhados aos setores competentes para complementação ou atualização das informações e elementos indispensáveis à seleção e classificação observando-se sempre a ordem cronológica de entrada dos respectivos requerimentos.

**Art. 79** O ocupante de cargo do Magistério que estiver afastado em qualquer das situações previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do item II, do artigo 20 deste Estatuto somente terá direito ao Acesso, quando, depois de retornar às suas atividades.

§ 1º A anulação de progressão indevida, não acarretará devolução pecuniária, salvo se o ocupante de cargo do Magistério prestou declaração falsa.

§ 2º Para fins de previsão orçamentária o Secretário de Administração encaminhará do Secretário da Educação até 30 (trinta) dias após os prazos previstos no artigo 76 deste Estatuto, a relação dos candidatos com os respectivos cargos.

### Seção III Da Estabilidade

**Art. 80** Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo do Magistério de não ser exonerado ou senão em decorrência de sentença judicial ou processos administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício quando nomeado em decorrência de concurso público.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao Serviço Público, e não ao cargo.

**Art. 81** Conservará a estabilidade já adquirida o ocupante de cargo do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

§ 1º Considerar-se-á o tempo de exercício do ocupante de cargo do Magistério em outro cargo municipal de provimento efetivo, para efeito de Estágio Probatório desde que:

I - Não tenha havido solução de continuidade;

II - A nomeação anterior haja sido precedida de Concurso Público.

§ 2º Nos casos de acumulação legal de cargos de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento de Estágio Probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

§ 3º A estabilidade do ocupante de cargo do Magistério do Município de Aracaju, pelo cumprimento do Estágio Probatório no primeiro cargo, não será impeditiva da sua exoneração de 2º cargo, se, em relação a este, a fase probatória não se completar.

#### Seção IV Das Férias

**Art. 82** Férias são períodos anuais de descanso do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º O ocupante de cargo do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escola aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado observado os seguintes períodos:

I - 60 (sessenta) dias, se durante o período aquisitivo em regência de classe ou desempenho pedagógico exclusivamente nos estabelecimentos escolares, tais como: Coordenação e Direção, Vice Direção, Secretariado e Especialistas; e na Secretaria da Educação do Município;

II - 30 (Trinta) dias nos demais casos.

§ 3º As férias do ocupante de cargo do Magistério que se encontra nas situações a que se refere o item I, § 2º deste artigo, dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento e deverão coincidir com o período de recesso escolar.

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério que no período de recesso escolar não estiver em gozo de férias ficará à disposição do órgão onde presta serviço para atividades de regência e/ou cursos.

§ 5º Durante as férias o ocupante de cargo do Magistério terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

§ 6º O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 83** A acumulação de férias, observadas as necessidades do serviço, não pode exceder a dois períodos.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério que acumular dois períodos de férias, deverá, antes de completado o terceiro período, afastar-se do serviço para efeito de gozo dos mesmos.

§ 2º Feita a comunicação ao seu superior imediato, o ocupante de cargo do Magistério, gozará as férias acumuladas em um só período corrido.

**Art. 84** Quando em gozo de férias, o ocupante de cargo do Magistério transferido, removido ou redistribuído, não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

**Art. 85** Sempre que não for prejudicial ao serviço, o ocupante de cargo do Magistério gozará suas férias em período coincidente com as do cônjuge, se ambos forem funcionários do Quadro de Pessoal de quaisquer dos Órgãos do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá de manifestação expressa dos funcionários interessados.

**Art. 86** Desde que não haja prejuízo para o serviço, à ocupante de cargo do Magistério, em gozo de licença para gestação, serão concedidas férias imediatamente após aquele período.

**Art. 87** Se o ocupante de cargo do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas:

I - Indenização corresponderá ao vencimento ou remuneração que, na época, estiver percebendo o ocupante de cargo do Magistério;

II - Trata-se de férias legalmente acumuladas, a indenização, corresponderá a dois períodos;

III - A indenização de que trata este artigo será devida aos herdeiros ou sucessores do ocupante de cargo do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houve adquirido.

**Art. 88** Não terá direito a férias o ocupante de cargo do Magistério que, durante o ano da sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de Licença Especial, Licença para Gestaç o e de Licença para Tratamento de Sa de, esta se at  90 (noventa) dias;

II - Afastar-se do servi o por motivo de suspens o disciplinar, pris o administrativa ou por determina  o judicial desde que seja condenado por decis o irrecorr vel.

Par grafo  nico - O disposto na parte inicial do item II somente se aplicar  na suspens o que exceder ao per odo de 08 (oito) dias.

## CAP TULO II DAS VANTAGENS

### Se  o I Das Disposi  es Preliminares

**Art. 89** Vantagens s o acr scimo aos vencimentos do ocupante de cargo do Magist rio ou outros incentivos que lhe sejam concedidos concernentes a:

I - Tempo de Servi o;

II - Desempenho de fun  es;

III - Condições anormais de realização do serviço;

IV - Condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste Capítulo.

§ 2º As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do ocupante de cargo do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º Salvo as disposições expressas neste capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatível entre si, e desde que não importe repetição do mesmo benefício.

**Art. 90** As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - Adicionais a serem concedidos em razão do tempo de serviço do ocupante de cargo do Magistério;

II - Gratificação a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do ocupante de cargo do Magistério correspondente à sua carga horária total vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º Os ocupantes de cargo do Magistério, em comissão, poderão ser privados de recebimento de algumas modalidades de adicional, ou seja: quando o ocupante de cargo do Magistério optar pela percepção do Cargo em Comissão integral não terá direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço.

## Secção II Dos Adicionais

**Art. 91** São modalidades de adicional pecuniária:

I - O Triênio;

II - O Terço;

III - Participação em Comissão de Trabalho.

Subseção I  
Dos Adicionais Por Tempo de Serviço

**Art. 92** O ocupante de cargo do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de Serviço:

~~I - O Triênio correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento total do cargo efetivo, a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público e, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos para a mulher e de 30 (trinta) para os homens;~~

I - O triênio correspondente a 5% do vencimento-base do cargo efetivo, a cada 03 (três) anos de exercício no serviço público até o máximo de trinta anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

II - Quando Especialista, será concedido o adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento mensal ao completar 25 (vinte cinco) anos de exercício contados para serviço público;

III - Quando professor, será concedido o adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento mensal ao completar 20 (vinte) anos de exercício contados para o serviço público.

§ 1º Os adicionais por tempo de serviço correspondentes a 1/3 (um terço) e ao triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do ocupante de cargo do Magistério.

§ 2º Os adicionais do triênio uma vez incorporados aos vencimentos do ocupante de cargo do Magistério, deste poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

§ 3º Para efeito do triênio será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego nos órgãos do Município de Aracaju.

§ 4º Para efeito do terço, será levado a conta de serviço público:

I - O tempo anterior de exercício no servidor ativo das Forças Armadas e nas Auxiliares;

II - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado- Membro, União, Município, Distrito Federal ou Territorial.

§ 5º Para efeito de percepção dos adicionais do terço e triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e ulterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

#### Subseção II

#### Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho

**Art. 93** Será concedido adicional ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor a comissão de execução dos seguintes trabalhos:  
(Vide Decreto nº 144/1997)

I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - Sindicância ou Inquérito Administrativo;

III - Encargos Técnicos.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.

~~§ 2º A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará no ato da designação o valor do adicional, que não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o Valor de Referência que esteja em vigor para o Estado de Sergipe, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.~~

§ 2º A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará no ato da designação o valor do adicional em decreto municipal, a ser pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 3º O adicional de participação em comissão de trabalho será concedido sempre, em caráter transitório.

### Seção III Das Gratificações

**Art. 94** São tipos de gratificação:

- I - Por função gratificada;
- II - Por Dedicção exclusiva;
- III - Por Regência de Classe;
- IV - Por Atividade Técnico-Pedagógica;
- V - Por Titulação;
- VI - Por Serviço Insalubre;
- VII - Por Periculosidade;
- VIII - Natalina.

#### Subseção I

### Função Gratificada

**Art. 95** Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverão, no Magistério Público Municipal, funções gratificadas criadas em Lei, que atenderão:

- a) A cargos de Direção, de Vice Direção e de Secretariados; ([Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 10/1993](#))
- b) A outros cargos determinados em Lei.

**Art. 96** As atribuições relativas às funções gratificadas constarão de Regulamento.

**Art. 97** As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situação transitória que confere ao ocupante de cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

Parágrafo Único - As funções gratificadas serão privativas dos cargos de Magistério.

### Subseção II Da Gratificação Por Dedicação Exclusiva

**Art. 98** Ao ocupante de cargo do Magistério que a requerer, será concedida gratificação de Dedicação Exclusiva, a sua carga horária mensal.

§ 1º No regime de Dedicação Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cancelamento irrecorrível; da respectiva gratificação.

§ 2º A concessão da gratificação de que trata este artigo ficará cedida pelo Secretário da Educação, considerando os critérios estabelecidos no § 1º.

### Subseção III

## Da Regência de Classe e Atividade de Turma

**Art. 99** Ao ocupante de cargo do Magistério Municipal será concedida gratificação por Regência de Classe, desde que se encontre no efetivo exercício de regência de turma nas Unidades escolares.

§ 1º A gratificação por Regência de Classe será de ~~30% (trinta por cento)~~ **50% (cinquenta por cento)** do vencimento correspondente à carga horária mensal do ocupante de cargo do Magistério e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1447/1988)

~~§ 2º A gratificação por Regência de Classe é extensiva ao ocupante contratado do Magistério Municipal, observados o limite e a carga horária previstos no § 1º deste artigo, calculada sobre o seu vencimento.~~

§ 2º O ocupante de cargo do Magistério quando nomeado para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, não perderá a gratificação por Regência de Classe, desde que seja para o efetivo exercício das atividades inerentes ao seu cargo, assim como, não perderá a referida gratificação aquele que estiver lotado em sala de leitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/1993)

§ 3º O ocupante de cargo do Magistério quando afastado para fazer cursos de pós-graduação latu-sensu e strictu-sensu conservará a Gratificação por Regência de Classe. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério quando cedido ou colocado à disposição, mesmo para exercer cargo em comissão ou função gratificada ou a qualquer título, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou de Municípios outros, não fará jus a Gratificação por Regência de Classe. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

## Subseção IV Da Gratificação Por Atividade Técnico-pedagógica

**Art. 100** Ao ocupante de cargo do Magistério classe professor e especialista será concedida gratificação por Atividade Técnico-Pedagógico desde que se

encontre no efetivo exercício nas equipes técnicas das Unidades de Ensino, nas bibliotecas das Unidades de Ensino ou na Secretaria da Educação do Município.

§ 1º A gratificação por atividade técnico-pedagógica será de 10% (dez por cento) do vencimento correspondente a carga horária mensal básica do ocupante de cargo do Magistério e somente será paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º A gratificação por atividade pedagógica é extensiva aos professores e especialistas que estiverem à disposição da Associação da Categoria nas funções de direção.

~~§ 3º A gratificação por atividade pedagógica não é extensiva ao ocupante de cargo do Magistério que estiver em cargo de comissão e/ou em função gratificada.~~

§ 3º O ocupante de cargo do Magistério, classe Professor e Especialista, quando nomeado para exercer cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administrativa Direta ou Indireta do Município não perderá a Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica, desde que seja para o efetivo exercício das atividades inerentes ao seu cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério quando afastado para fazer cursos de pós-graduação *latu-sensu* e *strictu-sensu* conservará a Gratificação por Atividades Técnico-Pedagógica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 5º Perderá a Gratificação por Atividade Técnico-Pedagógica o profissional do Magistério quando cedido ou colocado a disposição, mesmo para exercer cargo em comissão ou função gratificada ou a qualquer título, no âmbito da Administração Federal, Estadual ou de Municípios outros; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

§ 6º Consideram-se atividades inerentes aos cargos do Magistério o exercício de todos os cargos de provimento em comissão ou das funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação ou no Conselho Municipal de Educação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

#### Subseção V Da Gratificação Por Titulação

**Art. 101** A gratificação por Titulação se dará por aprofundamento de estudos, pela participação em Cursos, Estágios, Encontros, Simpósios, Seminários, Pesquisas e Projetos, ou que tiver obras ou trabalho publicado, todos relacionados às atividades do Magistério.

§ 1º A gratificação na forma indicada no "caput" desse artigo correspondente:

I - 10% (dez por cento) sobre o salário base para 120 horas compreendendo curso de atualização;

II - 20% (vinte por cento) sobre o salário base para 360 horas compreendendo curso de Pós-Graduação Latu-Sensu.

§ 2º Para consecução da gratificação de que trata o item II do Parágrafo anterior, não será permitido o uso dos mesmos títulos para gratificação prevista no item I.

§ 3º A Secretaria da Educação do Município, enquanto Entidade Promotora de qualquer dos eventos discriminados no "caput" desse artigo ficará obrigada a expedir certificados contendo o número de horas e temática do respectivo evento.

§ 4º Os documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, que não contenham todas as indicações necessárias para definição do critério e estabelecimento de horas correspondentes, poderão ser computados após apreciação, avaliação e pronunciamento de uma comissão devidamente designada para este fim.

§ 5º A comissão a que se refere o parágrafo anterior será constituída por ato do Prefeito Municipal de Aracaju, contando entre seus membros, com o mínimo de 2/3 (dois terços) de professores e especialistas eleitos em Assembleia Geral da categoria.

§ 6º Os Cursos, Estágios, Encontros, Simpósios, Seminários, Pesquisas e Projetos a que se refere o "caput" desse artigo somente terão validade, para efeito de gratificação, quando realizados mediante autorização da Secretaria da Educação do Município, quando realizados por entidades devida e qualificadamente autorizadas ou credenciadas, ou quando promovidos pelas associações profissionais da categoria.

§ 7º Os títulos concedidos anteriormente à vigência dessa Lei serão válidos para efeito de gratificação por Titulação desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesse Estatuto.

#### Subseção VI Da Gratificação Por Serviço Insalubre

**Art. 102** O ocupante de cargo do Magistério de Aracaju, fará jus à gratificação por Serviço Insalubre sempre que as condições ou local do seu trabalho o exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão do tipo e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos, observadas as normas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Aracaju, para igual gratificação por Serviço Insalubre.

#### Subseção VII Da Gratificação Por Periculosidade

**Art. 103** O ocupante de cargo do Magistério de Aracaju fará jus à gratificação por periculosidade, sempre que as condições e o local de trabalho o colocaram em acentuado risco de vida pela frequente relação de proximidade ou contato pessoal direto com população carcerária, doentes mentais comprovadamente perigosas, e materiais classificados como inflamáveis ou explosivos, definidos em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo dar-se-á como observância às normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Aracaju, referente a igual gratificação por Periculosidade.

#### Subseção VIII Da Gratificação Natalina

**Art. 104** O ocupante de cargo do Magistério fará jus a Gratificação Natalina, anualmente, conforme se dispuser em Lei que fixará o seu valor, observando-se para sua concessão, a forma disposta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Aracaju com referência à mesma gratificação não podendo ser inferior ao valor de seu último salário mensal.

#### Seção I

## Dos Auxílios

**Art. 105** Auxílio é a retribuição pecuniária para atender a diversas despesas.

**Art. 106** São modalidades de Auxílio:

I - Diárias;

II - Auxílio Doença;

III - Ajuda de Transporte;

IV - Ajuda de Custo.

### Subseção I Das Diárias

**Art. 107** O ocupante de cargo do Magistério fará jus a diárias para atender a despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar para outra cidade, eventualmente e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederão diárias e sim, Ajuda de Transporte, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

**Art. 108** O valor das Diárias será fixada em regulamento, observando-se entre outros critérios:

I - A hierarquia do cargo ou da função ocupada pelo ocupante de cargo do Magistério;

II - O valor de referência vigente nesta localidade, quando se tratar de viagem para fora do Estado.

§ 1º Conceder-se-á diária de igual valor tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais ocupantes de cargo do Magistério se deslocarem da sua cidade conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º A diária reduzir-se-á à metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da cidade, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por outro órgão ou entidade.

§ 3º Nenhum pagamento de diárias previstas nesta S

Seção Ultrapassará de 30 (trinta) Diárias, de Cada Vez.

§ 4º As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízos da punição disciplinar, que couber.

§ 5º Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com transporte do ocupante de cargo do Magistério.

#### Subseção II Do Auxílio Doença

**Art. 109** O ocupante de cargo do Magistério fará jus ao Auxílio-Doença, depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, em consequência das moléstias de que trata o artigo 138 deste Estatuto.

§ 1º Quando se trata de licença por motivo de acidente em serviço, o Auxílio Doença será concedido depois de cada período de 06 (seis) meses ininterruptos.

§ 2º O valor do Auxílio Doença corresponderá à 01 (um) vencimento do funcionário, equivalente a sua tarefa definitiva mensal, vigente à época da concessão.

§ 3º O Auxílio Doença será pago em folha de pagamento despendendo apenas de requerimento do funcionário.

### Subseção III Da Ajuda de Transporte

**Art. 110** Ajuda de Transporte é a retribuição pecuniária pelo exercício de atividades em locais de difícil acesso ou zona inóspitas, até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, consoante plano especial estabelecido por Decreto Municipal, elaborado com base em estudos do órgão competente da Secretaria de Educação do Município, considerados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) Escassez de transporte;
- b) Tipos e estado da via de acesso;
- c) Distância.

Parágrafo Único - Perderá a retribuição de que trata o "caput" deste artigo, o ocupante de cargo do Magistério que deixar o exercício de atividades em locais de difícil acesso ou zonas inóspitas. ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 7/1993)~~ [\(Repristinado pela Lei Complementar nº 10/1993\)](#)

### Subseção IV Da Ajuda de Custo

**Art. 111** A Ajuda de Custo é a compensação da despesa de viagem concedida ao ocupante de cargo do Magistério que se deslocar a serviço para fora do Município.

**Art. 112** O ocupante de cargo do Magistério fará jus à gratificação de Ajuda de Custo, para atender às despesas de transporte e instalações, quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 113** O ocupante de cargo do Magistério restituirá a Ajuda de Custo:

- I - Quando não se transportar em missão nos prazos que lhe forem assinalados;

II - Quando antes de terminada a incumbência, regressar à sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição será da exclusiva responsabilidade pessoal do ocupante de cargo do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º Não haverá obrigação da restituição se o regresso do ocupante de cargo do Magistério processar-se "ex-officio", e for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da Ajuda de Custo.

#### Seção V Da Aula Suplementar

**Art. 114** O ocupante de cargo do Magistério fará jus a Aula Suplementar desde que previamente autorizado pelo Secretário da Educação baseado no parecer do Conselho de Professores da Unidade de Ensino onde desempenha sua função.

§ 1º No comum interesse da administração e do ocupante do cargo do Magistério, poderá a carga mensal regular, ser ampliada como aula suplementar em até 75 (setenta e cinco) horas mensais.

§ 2º O Secretário da Educação baixará Portaria ampliando a tarefa do ocupante de cargo do Magistério mediante aprovação do Conselho de Professores da respectiva Unidade de Ensino.

§ 3º Não poderá ultrapassar 200 (duzentas) horas mensais e carga horária global do ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 115** As aulas suplementares incorporadas definitivamente à carga horária mensal do professor mediante requerimento do ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 116** O Salário Família é o auxílio pecuniário concedido pelo Município ao ocupante de cargo do Magistério para custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente do ocupante de cargo do Magistério corresponderá uma quota do salário família.

**Art. 117** Conceder-se-á Salário Família ao ocupante de cargo do Magistério ativo ou inativo:

- a) Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- b) Por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;
- c) Por filho inválido de qualquer idade;
- d) Pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do ocupante de cargo do Magistério;
- e) Pelo filho estudante que frequente curso secundário ou superior e não exerça atividade lucrativa até idade de 24 anos;
- f) Pelo dependente previsto em legislação especial.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do ocupante de cargo do Magistério.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem ambos ocupantes de cargos do Magistério do Município e viverem em comum, o salário família será concedido a um dos cônjuges, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda, por ordem judicial.

§ 3º Equiparar-se-ão ao pai e à mãe, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados os beneficiários, por autorização judicial.

§ 4º Aos ascendentes de 1º Grau equiparar-se-ão o padrasto e a madrasta.

§ 5º As pessoas referidas nas alíneas "a" e "f" somente serão consideradas de dependentes dos ocupantes de cargo do Magistério, se não tiverem economia própria e viverem às expensas do mesmo.

§ 6º Se o ocupante de cargo do Magistério ocupar legalmente mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

**Art. 118** O Salário Família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa. nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

**Art. 119** Em caso de falecimento do ocupante de cargo do Magistério o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitando os limites temporários estabelecidos nas alíneas "a" e "e" do art. 117.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo do Magistério, falecido, não se houver habilitação ao salário família, a repartição de origem providenciará no sentido de que seja processado o devido pagamento, atendidas as exigências desta Seção e vedado o efeito retroativo.

**Art. 120** O salário família terá seu valor fixado anualmente mediante Lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do ocupante de cargo do Magistério, desde que instruído com toda documentação comprobatória do direito ao seu recebimento.

## Seção VI Das Licenças

**Art. 121** Conceder-se-á Licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso maternidade;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - À ocupante de cargo do Magistério, casada, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público.
- VI - Para o trato de interesse particular;
- VII - Por Licença Especial;
- VIII - Para cursos e aprofundamento de estudos.

**Art. 122** São competentes para concessão das licenças de que trata esta Seção:

I - O Prefeito nos casos dos itens V, VI, VII e VIII;

II - O Secretário de Administração nos demais casos.

**Art. 123** As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referentes à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do ocupante de cargo do Magistério ou do cônjuge, conforme o caso.

**Art. 124** O ocupante de cargo do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de pessoal da Secretaria da Educação do Município o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 125** As licenças para o tratamento de interesses particulares e para acompanhamento do cônjuge não serão remuneradas.

**Art. 126** Dependerão de inspeção médica as licenças para o tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistério ou de pessoa de sua família.

Parágrafo Único - Incumbe ao órgão de pessoal da Secretaria da Educação providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

**Art. 127** Terminada a licença, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação ou de aposentadoria.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará em perda de vencimento ou de remuneração, correspondente aos dias de ausência.

§ 2º Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa o ocupante de cargo do Magistério será demitido por abandono de cargo.

**Art. 128** É vedado o exercício de atividade remunerada ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º Cassada a licença, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico.

**Art. 129** As inspeções de saúde serão feitas por uma Junta Médica de, no mínimo 03 (três) médicos do próprio Município, salvo se a Secretaria de Administração deferir o exame de saúde a médico ou Junta Médica Particular.

Parágrafo Único - Até 03 (três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

#### Subseção I Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 130** A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-offício" ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º A concessão "ex-offício" é extensiva aos casos em que se puder identificar o ocupante de cargo do Magistério como portador de doença transmissível, e, se não confirmada a moléstia, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º O ocupante de cargo do Magistério, licenciado, estando ausente do Município de Aracaju, poderá ser considerado o laudo do órgão oficial de Saúde da localidade onde ele esteja.

**Art. 131** Será suspenso o vencimento ou a remuneração do ocupante de cargo do Magistério que recusar a se submeter à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a Juízo do Serviço Médico do Município.

**Art. 132** O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o ocupante de cargo do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, nos termos do art. 139.

§ 1º Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma do artigo 70, da Lei Municipal nº 160, de 15 de julho de 1970.

§ 2º Terminada a licença o ocupante de cargo do Magistério reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação "ex-offício" ou a pedido, ou de aposentadoria.

§ 3º O pedido de prorrogação será apresentado 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença.

§ 4º Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do laudo da Junta Médica Oficial do Município.

**Art. 133** No curso da licença para tratamento de saúde, ao ocupante de cargo do Magistério é vedado o exercício de atividades remuneradas sob pena de suspensão de licença, com perda total dos vencimentos até que reassuma o cargo.

**Art. 134** O ocupante de cargo do Magistério não poderá recusar a inspeção médica sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que a mesma se realize.

**Art. 135** Considerado apto, em inspeção médica, o ocupante de cargo do Magistério reassumirá o exercício, sob pena de serem computadas como falta os dias de ausência.

**Art. 136** No curso de licença poderá o ocupante de cargo do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

**Art. 137** O laudo da Junta Médica Oficial fará referência ao nome ou natureza da licença, nos casos graves de doença, de acidente em serviço, moléstia profissional, contagiosa ou incurável, especificada em Lei.

**Art. 138** Em caso de acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidado permanente, poderá a Junta Médica, considerar o doente incurável, sugerir como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

**Art. 139** Para fins previstos nos artigos 131 e 133 considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a Tuberculose Ativa, a Alienação Mental, Neoplastia Maligna, Enfizema, Cegueira ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, Lepra, Cardiopatia Grave e irreduzível ou qualquer enfermidade que impeça a sua locomoção.

§ 1º Ao ocupante de cargo do Magistério acometido de moléstia profissional ou quando comprovado o acidente ocorrido em serviço, será indispensável a concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 2º As despesas com o tratamento do acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional, correrão por conta dos cofres da Prefeitura Municipal de Aracaju.

**Art. 140** O ocupante de cargo do Magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis e que, a critério da Junta Médica, este prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo citado no "caput" deste artigo, o ocupante de cargo do Magistério será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

**Art. 141** No caso de cassação de licença o ocupante de cargo do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 142** Será integral o vencimento do ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Nos casos de acidente de trabalho e de doença profissional configurados no artigo 139 serão mantidos integralmente, durante a licença os vencimentos do ocupante de cargo do Magistério.

#### Subseção II

#### Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 143** Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fim de obtenção de licença para tratamento de pessoa da família:

I - O cônjuge, se subsistente a coabitação;

II - O ascendente, ou descendente até 2º (segundo) grau;

III - O parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

**Art. 144** A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:

I - Do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente;

II - Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante de cargo do magistério à pessoa doente;

III - Da incompatibilidade da assistência de que trata o item II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º A comprovação de que trata os itens I, II e III poderá ser feita por meio de documentação hábil e/ou testemunhas apresentadas pelo ocupante de cargo do Magistério e por diligências efetuadas pelo próprio Órgão.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral até 01 (um) ano podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Junta Médica do Município.

### Subseção III Da Licença Para Repouso Maternidade

**Art. 145** A ocupante de cargo do Magistério quando gestante será concedido um período de 04 (quatro) meses de repouso, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º O Repouso Maternidade será gozado em um só período.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo de Magistério terá direito integral aos 04 (quatro) meses.

§ 4º Na hipótese de aborto comprovado por laudo da Junta Médica Oficial da P.M.A. ou aceito por esta, a ocupante de cargo do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

#### Subseção IV

##### Da Licença Para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

**Art. 146** Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integrais.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação, cessando automaticamente com o ato de desconvoação.

§ 2º Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o ocupante de cargo do Magistério perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º A licença é extensiva ao ocupante de cargo do Magistério que for oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 4º Se o ocupante de cargo do Magistério não assumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias a partir da desconvoação, período este contado como se de exercício fosse, será demitido por abandono de cargo.

#### Subseção V

##### Da Licença Para Acompanhamento do Cônjuge

**Art. 147** O ocupante de cargo do Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico, de Fundação ou Instituição de Economia Mista, e for servir em outra localidade do Estado ou fora dele, terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração.

§ 1º A licença não é extensiva aos casos de remoção ou transferência que se verificar a pedido do próprio cônjuge do ocupante de cargo do Magistério Municipal se ele for servidor público, civil ou militar da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Ainda que processada "ex-officio", a remoção ou transferência do cônjuge somente justificará a concessão da licença, se implicar em mudanças de domicílio e de residência da família, para outra localidade.

**Art. 148** Independente de regresso do cônjuge, o licenciado poderá retornar ao exercício a qualquer tempo, não podendo nesse caso, renovar o período de licença, senão após 02 (dois) anos de reassunção, a menos que o cônjuge seja removido novamente para outra localidade.

Parágrafo Único - Finda a licença, o ocupante de cargo do Magistério deverá retornar ao exercício dentro de 15 (quinze) dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

**Art. 149** Não terá direito à licença de que trata o artigo 154, o ocupante de cargo do Magistério em Estágio Probatório.

#### Subseção VI Da Licença Para o Trato de Interesse Particular

**Art. 150** A licença para o trato de interesse particular poderá ser concedida a pedido do ocupante de cargo do Magistério estável ou daquele que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos de exercício.

**Art. 151** Em qualquer caso a licença só poderá ser concedida se não houver inconveniência para o serviço, devendo o ocupante de cargo do Magistério aguardar, em exercício, a sua concessão.

**Art. 152** A licença não poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento antes de resgatado o respectivo débito.

**Art. 153** A licença não poderá ser concedida por prazo superior a 02 (dois) anos e somente será renovada depois de o ocupante de cargo do Magistério reassumir o exercício e nele permanecer, por tempo menos ou igual ao da concessão da licença anterior, salva para completar o limite de que trata este

artigo, desde que o interessado requeira antes do término da licença em gozo.

**Art. 154** O ocupante de cargo do Magistério poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para trato de interesses particulares e reassumir o exercício.

#### Subseção VII Da Licença Especial

**Art. 155** A licença Especial será concedida ao ocupante de cargo do Magistério como prêmio à assiduidade.

§ 1º Após decêndio de Serviço Público Municipal ininterrupto, conceder-se-á a Licença Especial por 06 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 2º Não será concedida a Licença Especial se houver o ocupante de cargo do Magistério, no decêndio correspondente:

I - sofrido pena de suspensão por mais de 182 (cento e oitenta e dois) dias;

II - Gozado licença:

- a) superior a 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de saúde;
- b) Superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, para tratamento de pessoa da própria família;
- c) Para o trato de interesses particulares.

§ 3º Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do decênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção.

§ 4º A Licença Especial será concedida pelo prazo de 06 (seis) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo.

§ 5º A pedido do ocupante de cargo do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a 60 (sessenta) dias.

§ 6º É vedada a concessão de Licença Especial ao ocupante de cargo do Magistério substituto enquanto perdurar a substituição.

**Art. 156** Para os efeitos do parágrafo primeiro ao artigo 155 não serão considerados como interrupção de exercício apenas os afastamentos:

I - Férias;

II - Casamento até 08 (oito) dias;

III - Licença Especial;

IV - Falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, sogros, avós, até 08 (oito) dias;

V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;

VI - Exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual e Federal;

VII - Nascimento de filho, por 03 (três) dias

VIII - Serviço obrigatório por Lei;

IX - Licença remunerada;

X - Suspensão preventiva quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - Prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - Afastamento na situação prevista no artigo 43;

XIII - Faltas, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar, até o máximo de 03 (três) dias por mês;

XIV - Faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano entendendo- se como tais as que não acarretarem desconto de vencimento ou remuneração.

**Art. 157** A desistência do gozo integral ou parcial da Licença Especial dará ao ocupante de cargo do Magistério o direito de contar em dobro o período não gozado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional de 1/3 (um terço) por 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

Parágrafo Único - A conversão autorizada por este artigo é permitida nos casos de aposentadoria voluntária inferior a 25 ou 30 anos de serviço público, conforme se trate de ocupante de cargo do Magistério do sexo feminino ou masculino, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) anos de exercício do Magistério Público Municipal.

#### Subseção VIII

#### Da Licença Para Cursos e Aprofundamento Para Estudos

**Art. 158** A licença de que trata esta S

Seção Será Concedida Por um Prazo de 02 (dois) Anos e Meio.

Parágrafo Único - Nas licenças em que o prazo concedido for inferior ao estabelecido neste artigo serão prorrogados por igual tempo.

#### Seção VII

#### Da Aposentadoria

**Art. 159** Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos deste Estatuto.

**Art. 160** A aposentadoria dar-se-á:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, quando o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade de 70 (setenta) anos;

III - A pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:

a) Docência, Símbolo MGD:

1) - 30 (trinta) anos de serviço público se do sexo masculino;

2) - 25 (vinte e cinco) anos de serviço público se do sexo feminino.

b) Especialização e Coadjuvação, Símbolo MGE e MGC:

1) - 35 (trinta e cinco) anos de serviço público se do sexo masculino;

2) - 30 (trinta) anos de serviço público se do sexo feminino.

§ 1º Para efeito de contagem do tempo de serviço público indicado nas alíneas "a" e "b" do item III serão computadas até 10 (dez) anos de serviços dos ocupantes de cargos do Magistério prestados em Entidades privadas ou públicas obedecido o disposto no Lei nº 1.032, de 12 de janeiro de 1985.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o serviço médico do Município concluir, de logo, pela incapacidade do ocupante de cargo do Magistério para o serviço público.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o licenciado será submetido à inspeção de saúde pela Junta Médica Municipal e aposentado, se for considerado em condições físicas e mentais que não lhe permitam reassumir o exercício do cargo.

§ 4º O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do ocupante de cargo do Magistério esclarecerá se a invalidez diz respeito apenas ao exercício do cargo ou ao serviço público geral.

§ 5º Não sendo o caso de incapacidade para o serviço público em geral, a aposentadoria por invalidez só será concedida, se não for possível a readaptação do ocupante de cargo do Magistério.

§ 6º A aposentadoria por invalidez somente produzirá efeitos a partir da publicação do ato que a conceder.

§ 7º A aposentadoria compulsória dar-se-á automaticamente a partir do dia seguinte aquele em que o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade limite.

§ 8º A aposentadoria voluntária somente produzirá efeitos a contar do dia em que for publicado o ato de sua concessão razão por que o ocupante de cargo do Magistério aguardará em exercício, a publicação do respectivo ato concessivo.

§ 9º O ato de concessão de que trata o parágrafo anterior terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua publicação.

**Art. 161** A aposentadoria poderá ser concedida com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço do ocupante de cargo do Magistério que a requerer, desde que com, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço público no Magistério, observada a necessidade do serviço e o interesse da administração.

Parágrafo Único - Para efeito de contagem ao tempo de serviço de que trata "caput" desse artigo, será computada em dobro a licença especial não gozada.

**Art. 162** Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado.

§ 1º Os proventos da Aposentadoria serão:

I - Iguais ao vencimentos ou à remuneração percebida na atividade;

a) Na hipótese de que trata o item I do artigo 160 se a invalidez resultar de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada neste Estatuto.

b) Na hipótese de que trata o item II do artigo 160, ao atingir a idade de 70 (setenta) anos.

c) Nas hipóteses referidas nas alíneas a e b do item III, do artigo 160.

II - Correspondente ao vencimento ou à remuneração proporcionalmente ao tempo de serviço público, nos demais casos.

§ 2º Para efeitos de fixação dos proventos relativos à Aposentadoria por invalidez considerar-se-á:

I - Acidente: o evento que provoque dano físico ou mental que o invalide para o exercício do Magistério;

II - Moléstia Profissional: a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições de trabalho, ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização;

III - Doença Grave, Contagiosa ou Incurável: as resultantes de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplastia Maligna, Cegueira ou redução

equivalente da visão, Lepra, Cardiopatia Grave e irreduzível, "Mal de Parkinson", Paralisia irreversível e incapacitante, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estados avançados de Osteíte Deformante, assim como outras moléstias ou enfermidades que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 3º Para efeito de fixação dos proventos relativos à Aposentadoria compulsória, o ocupante de cargo do Magistério considerar-se-á inativo, a partir do dia seguinte aquele em que completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 4º Deverá ser de efetivo exercício em função do Magistério a Aposentadoria requerida pelo ocupante de cargo do Magistério ao completar 30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) anos quando Docente e 35 (trinta e cinco) anos e 30 (trinta) anos quando Especialista e Coadjuvante (respectivamente do sexo masculino e feminino), com vencimentos integrais.

§ 5º Tratando-se de Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o respectivo cálculo será feito a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) quando Especialistas ou Coadjuvantes por ano de serviço público, conforme se tratar respectivamente, de ocupante de cargo do Magistério, do sexo masculino e feminino.

§ 6º Na hipótese referida pelo Parágrafo anterior deste artigo, arredondar-se-á para 01 (um) ano de serviço o tempo de exercício superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

§ 7º Para efeito de Aposentadoria o ocupante de cargo do Magistério terá direito a incorporar à sua remuneração a carga horária excedente da tarefa básica, levando-se em conta a última remuneração percebida.

§ 8º A gratificação por Regência de Classe será incorporada a Aposentadoria quando o ocupante de cargo do Magistério reger turma por 13 (treze) anos consecutivos ou não.

§ 9º A gratificação por Dedicção Exclusiva incorporar-se-á a Aposentadoria desde que no ato da mesma o ocupante de cargo do Magistério a esteja percebendo.

**Art. 163** Na fixação de proventos integrais ou proporcionais da Aposentadoria considerar-se-á além das vantagens do cargo efetivo a retribuição que melhor beneficiar o ocupante de cargo do Magistério conforme os casos:

- a) Desde que tenha exercido cargo em Comissão por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados;
- b) Desde que tenha exercido cargo em função gratificada por 03 (três) mandatos no caso de Diretores e Vice-Diretores, e por 05 (cinco) anos

consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados no caso dos Secretários das Unidades de Ensino.

I - Os vencimentos do cargo efetivo, observado o disposto no § 7º do artigo 162 deste Estatuto;

II - O vencimento do Cargo em Comissão;

III - Os vencimentos do cargo efetivo e mais a porcentagem legal sobre o vencimento do cargo em comissão se esta houver sido a sua opção;

IV - Os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da Função Gratificada do Magistério.

§ 1º A incorporação de outras vantagens pecuniárias para efeito de cálculo dos proventos da Aposentadoria somente se fará nos termos e condições expressamente regulamentados neste Estatuto.

§ 2º Após o pedido de Aposentadoria não mais poderá ser ampliada ou reduzida a carga horária do ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 164** O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade, que for aposentado, terá os seus proventos calculados à data da Aposentadoria sobre o vencimento do cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Na inexistência de cargo anteriormente ocupado proceder-se-á na forma indicada no artigo 28 deste Estatuto.

§ 2º Os proventos da inatividade são reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos ocupantes de cargos do Magistério em atividade.

§ 3º Fica assegurado aos inativos na data desta Lei, o pagamento de proventos equivalentes aos vencimentos abaixo indicados:

I - Ocupantes de cargos antes da vigência da Lei nº 408/74 de 30 de dezembro de 1974.

a) Supervisor - proventos equivalentes ao nível III-G, do anexo III.

b) Professor - proventos equivalentes ao nível II-G do anexo III.

II - Os integrantes do Magistério inativados, durante a vigência da Lei nº 408/74, de 30 de dezembro de 1974, terão seus proventos equivalentes ao nível e a letra a que se fizer jus, em função do tempo de serviço contado na data da Aposentadoria, considerando-se 730 (setecentos e trinta) dias para cada

letra, a partir da investidura no cargo.

## TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Da Extensão E/ou Aprofundamento de Conhecimentos

**Art. 165** Os Órgãos Municipais do Sistema Municipal de Ensino instituirão mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacitação do ocupante de cargo do Magistério.

§ 1º Quando não houver condições ou se revelar mais conveniente, poderão ser aproveitados os cursos proporcionados por outras Instituições especializadas desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os cursos de que trata este Artigo observarão normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação e/ou Conselho Estadual de Educação.

**Art. 166** Mediante processo seletivo, através de Concurso, o Sistema Municipal deverá oferecer anualmente 10 (dez) bolsas de estudo que consistirão em auxílio para custeio de despesas decorrentes de frequência a cursos de Pós-Graduação Latu-Sensu e Stritu-Sensu.

§ 1º O Concurso a que se refere o "caput" desse artigo deverá constar de provas e títulos.

§ 2º A bolsa a que se refere o "caput" desse artigo deverá ser de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da remuneração do requerente.

**Art. 167** O ocupante de cargo do Magistério beneficiado com a bolsa de estudo fica obrigado a prestar serviços ao Sistema Municipal de Ensino durante período igual, após conclusão do respectivo curso.

## Seção II

### Da Administração de Estabelecimentos Escolares

**Art. 168** ~~Ficam criados os Conselhos de professores em núcleos de ensino da Secretaria da Educação do Município com o objetivo de coadjuvar a administração escolar.~~

~~§ 1º O Conselho de Professores será presidido por um dos membros do colegiado, escolhido por votação secreta.~~

~~§ 2º As deliberações do Conselho de professores surtirão seu efeito imediatamente após a aprovação, salvo disposição em contrário.~~

**Art. 168** ~~Ficam criados os Conselhos de Professores nos diversos estabelecimentos de ensino da Rede Oficial do Município com o objetivo de coadjuvar a administração escolar.~~

~~§ 1º Os conselhos de que trata o "caput" deste artigo serão presididos, em cada estabelecimento, por um dos seus integrantes, escolhido por votação secreta.~~

~~§ 2º A composição e o funcionamento dos colegiados serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, o qual assegurará o direito de convocação, ordinária ou extraordinariamente, pelo Secretário Municipal de Educação, pelo Presidente da Associação dos Educadores do Município, por seu Presidente ou por um terço (1/3) dos seus membros e que as reuniões se realizem em primeira (1ª) convocação com no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus integrantes ou, com qualquer número, em segunda (2ª) convocação. (Redação dada pela Lei nº 1397/1988)~~

**Art. 168** Ficam criados os Conselhos Escolares nos diversos estabelecimentos de ensino da Rede Oficial do Município, com o objetivo de coadjuvar a administração escolar.

§ 1º Os Conselhos de que trata o "caput" deste artigo serão presididos, em cada estabelecimento, por um dos seus integrantes, escolhido por votação secreta dos seus pares.

§ 2º Os Conselhos Escolares têm a seguinte composição:

- 1 - A direção da escola;
- 2 - Todos os professores da escola;
- 3 - Três representantes dos alunos escolhidos pelo Grêmio Escolar, ou, na falta deste, pelos próprios alunos;
- 4 - Um representante eleito pelo setor administrativo e outro pelo setor de apoio;
- 5 - Todos os membros da equipe técnica;

6 - Três representantes dos pais dos alunos escolhidos entre eles próprios.

§ 3º O funcionamento dos colegiados será regulamentado por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1638/1990)

**Art. 169** Os cargos de Direção passarão a ser providos através de Eleições Diretas das quais participarão, em proporção a ser definida em regulamento, os membros do corpo docente e discente, e funcionários engajados na área de educação.

**Art. 170** As funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Estabelecimento Escolar serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo exercidas por pessoal habilitados em Magistério.

§ 1º As funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário não poderão ser exercidas concomitantemente nos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º Designado para as funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Estabelecimento Escolar, o ocupante de cargo do Magistério terá sua carga horária ampliada de modo a alcançar 200 (duzentas) horas mensais.

§ 3º Enquanto investido na função, o Dirigente e o Secretário de Estabelecimento designados na forma deste artigo, perceberão mensalmente, além da retribuição correspondente à carga horária 200 (duzentas) horas, a gratificação especificada no Anexo V.

§ 4º Vagando o cargo de Vice-Diretor, a escolha do substituto será feita por votação secreta, nas mesmas condições da escolha do Vice-Diretor afastado.

§ 5º Vagando o cargo de Vice-Diretor, depois de cumprido 75% do mandato, a escolha do substituto será feita pelo Conselho de professores. (Redação acrescida pela Lei nº 1371/1988)

**Art. 171** Os estabelecimentos escolares na forma que dispuserem os respectivos regimentos serão administrados por.

1- Um Diretor:

- a) quando funcionar em dois, três ou quatro turnos com matrícula até 300 (trezentos) alunos;
- b) quando funcionar em dois turnos com matrícula até 400 (quatrocentos) alunos;
- c) quando funcionar em um turno com matrícula até 500 (quinhentos) alunos.

I - Um diretor: "quando funcionar com até 100 alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~II - Um Diretor e um Vice-Diretor:~~

- ~~a) quando funcionar em 1 turno com matrícula de mais de 500 alunos;~~
- ~~b) quando funcionar em 2 turnos com matrícula de mais de 400 alunos;~~
- ~~c) quando funcionar em 3 turnos com matrícula de mais de 300 alunos;~~
- ~~d) quando funcionar em 4 turnos com matrícula de mais de 500 alunos;~~

II - Um diretor e um secretário: "quando funcionar com matrícula entre 101 a 250 alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~III - Um Diretor de dois Vice-Diretores:~~

- ~~a) quando funcionar em 3 turnos com matrícula de mais de 1.500 alunos;~~
- ~~b) quando funcionar em 4 turnos com matrícula de mais de 2.000 alunos;~~

III - Um diretor, um vice-diretor e um secretário: "quando funcionar com matrícula entre 251 a 500 alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

~~IV - Um Diretor e três Vice-Diretores com matrícula de mais de 2.500 alunos.~~

IV - Um diretor, um vice-diretor e dois secretários: "quando funcionar com matrícula entre 501 e 800 alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/1993)

V - Um diretor, dois vice-diretores e três secretários: "quando funcionar com matrícula entre 801 e 1.100 alunos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

VI - Um diretor, três vice-diretores e três secretários: "quando funcionar com matrícula a partir de 1.101 alunos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 7/1993)

**Art. 172** Os cargos de direção serão cumpridos em 02 (dois) anos sem direito a reeleição.

## CAPÍTULO II

## DA ACUMULAÇÃO

**Art. 173** É vedado a acumulação de cargos do Magistério oficial, exceto:

- I - de cargo de juiz e um cargo de professor;
- II - de dois cargos de professor;
- III - de um cargo de professor com outro técnico ou científico, assim declarado na legislação pertinente;
- IV - nos casos prescritos na Legislação Federal.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista da União dos Estados e dos Municípios.

§ 3º A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quando:

- I - em exercício de mandato eletivo;
- II - em exercício de cargo em comissão;
- III - contratado para serviços técnicos ou especializados.

§ 4º Para efeito de acumulação é considerado também cargo técnico o de Especialista em educação.

§ 5º A correlação de matérias e a compatibilidade de horário serão informados pelos setores competentes da Secretaria da Educação e apreciadas pela Secretaria dos Assuntos Jurídicos a quem cabe a decisão.

**Art. 174** Não se compreende na proibição de acumular as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no item VI do artigo 5º deste Estatuto,

bem como as pensões.

**Art. 175** É vedado o exercício gratuito de cargos ou função remunerada.

**Art. 176** Verificando-se em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o ocupante de cargo do Magistério optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o ocupante de cargo do Magistério perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que indevidamente houver recebido.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

#### Seção I Dos Deveres

**Art. 177** É dever do ocupante de cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe, a todo tempo, manter conduta adequada do exercício de suas funções.

Parágrafo Único - De acordo com disposto no "caput" deste artigo o ocupante de cargo do Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - manter com os colegas de serviço cooperação e solidariedade constantes;
- III - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial;
- IV - cumprir as decisões do Conselho de Professores;

V - cumprir todas as normas legais e regulamentares de serviço;

VI - desempenhar com zelo e presteza as funções de seu cargos;

VII - diligenciar no sentido de manter atualizada sua ficha de assentamentos individuais, especialmente no que toca a declaração de família;

VIII - zelar pelos bens e materiais do município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização;

IX - usar processos de ensino que correspondam aos conceitos de educação e aprendizagem;

X - estar em dias com as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;

XI - levantar junto ao Conselho de Professores e/ou grupo de trabalho a que pertence todas as irregularidades que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir ou relacionadas com o seu trabalho;

XII - atender pronta e prioritariamente ao público dentro do seu horário de trabalho e das suas funções já definidas neste Estatuto;

XIII - participar do planejamento anual e/ou mensal e semestral da escola e contribuir para o alcance de seus objetivos;

XIV - prestar conta dos bens e valores que administrar;

XV - oferecer subsídios à reformulação do currículo das escolas.

§ 1º O ocupante de cargo do Magistério deverá se recusar ao cumprimento de ordens manifestamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir a agir contrariamente à Lei.

§ 2º Entre as normas legais e regulamentares de serviço, incluir-se-ão as instruções, ordens e os demais atos internos que forem baixados pelos superiores hierárquicos dos ocupantes de cargo do Magistério.

## Seção II Das Responsabilidades

**Art. 178** O ocupante de cargo do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal, por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, é descontada dos vencimentos, na forma prevista em Lei.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo, exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

**Art. 179** É responsabilizado o ocupante de cargo do Magistério que, fora dos casos previstos nas Leis, regulamentos ou regimento, delegue a pessoas estranhas à Repartição e o Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadra-se nesta responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria da Educação a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente.

## TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Das Proibições

**Art. 180** Ao ocupante de cargo do Magistério é proibido:

I - Exercer, remuneradamente 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções salvo nos casos e nas condições estabelecidas na **Constituição Federal**;

- II - Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função;
- IV - Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-los, ou exercer comércio no ambiente onde trabalha;
- V - Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária.
- VI - Empregar material do serviço público em serviço particular;
- VII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo Estrangeiro salvo de autorizado pelo Presidente da República;
- VIII - Praticar atos de sabotagem contra o Governo ou Serviço Público.

## Seção II Das Penas Disciplinares

**Art. 181** São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de Função;
- V - Demissão;

VI - Demissão a bem do serviço público;

VII - Cassação da Aposentadoria;

VIII - Cassação de Disponibilidade.

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares serão levados em consideração os antecedentes do ocupante de cargo do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º As penas a serem aplicadas se revestirão de forma verbal e escrita e constarão na ficha de assentamentos individuais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 3º O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º Para aplicação das penas previstas neste artigo são competentes:

I - O Prefeito do Município, nos casos de suspensão, demissão, a bem do Serviço Público, cassação de Aposentadoria e cassação de Disponibilidade, privativamente, assim como nos demais casos.

II - O Secretário da Educação, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias, destituição de função e repreensão.

III - Os conselhos de Professores nos casos de advertência e repreensão.

**Art. 182** As penalidades previstas no artigo anterior serão precedidas:

- a) No caso dos incisos III e IV por sindicância realizada por uma Comissão Partidária com representação da APEMA;
- b) No caso dos incisos V, VI, VII e VIII, por Inquérito Administrativo realizado por uma Comissão Paritária com representação da APEMA.

**Art. 183** A pena de advertência será aplicada verbalmente em caso de negligência dos deveres.

**Art. 184** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

**Art. 185** Caberá a pena de suspensão:

I - Havendo dolo, má fé, ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo 184;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata a Seção I, deste Capítulo.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.

§ 3º A autoridade que der posse sem fazer cumprir as condições para a investidura, ficará sujeita a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, quando se tratar de posse em cargo que envolva responsabilidade de direção ou chefia e a pena de repreensão nos demais casos.

**Art. 186** A pena de destituição de função será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério exercente de função de confiança pela falta de cumprimento do dever.

**Art. 187** A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriagues habitual;

III - Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa;

IV - Acumulação proibida, no caso do § Único do artigo 176 deste Estatuto.

§ 1º Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito.

**Art. 188** A pena de demissão a bem do Serviço Público será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração Pública;
- II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público precedida de dolo;
- III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;
- IV - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefício.

Parágrafo Único - A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo 187 face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

**Art. 189** Será cassada a disponibilidade ou Aposentadoria se ficar cabalmente provado, em Processo Administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade ou Aposentado quando ainda na atividade praticou ato que importasse em demissão.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da Aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á o de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

§ 2º Será também cassada a disponibilidade do ocupante de cargo do Magistério que, aproveitando, não entrar em exercício nos prazos legais.

**Art. 190** As penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de Aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas:

- I - Ao ocupante de cargo do Magistério, vitalício, em razão de sentença judiciária;
- II - Ao ocupante de cargo do Magistério efetivo ou em comissão, em razão de sentença judiciária ou mediante Inquérito Administrativo, no qual se faculte ao apelado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judiciária ou decisão administrativa, o ocupante de cargo do Magistério será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

**Art. 191** Prescreverão:

I - Em 01 (um) ano, as faltas sujeitas à repreensão e suspensão;

II - Em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão e de destituição de função;

III - Em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e à cassação de Aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A falta também configurada como crime na legislação penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura de Sindicância ou Inquérito Administrativo, quando for o caso.

§ 3º Nas faltas que se subtrai pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da administração o prazo será prescrito quando da ciência da infração.

**Art. 192** O ocupante de cargo do Magistério que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência legal para cujo cumprimento seja marcado o prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que satisfaça essa exigência.

**Art. 193** Deverão constar do assentamento individual do ocupante de cargo do Magistério, todas as penas que lhe forem impostas.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO

**Art. 194** A autoridade que, com base em fato ou denúncia tiver ciência de irregularidade no setor do Ensino Público Municipal, inclusive conveniado, é obrigada a comunicá-la ato contínuo ao Secretário da Educação que, por sua vez, promoverá sua imediata apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação da Aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

**Art. 195** É competente para determinar a abertura do processo administrativo o Secretário da Educação, num período de 15 (quinze) dias contados a partir do conhecimento de denúncia.

**Art. 196** Proverá o processo administrativo uma comissão composta de 04 (quatro) membros sendo 02 (dois) indicados pela autoridade instauradora do processo e 02 (dois) indicados pela Associação de Classe.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata este artigo será nomeada através de ato emanado do Poder Municipal, sendo o Presidente e o Secretário eleitos entre os membros da Comissão.

**Art. 197** Sempre que necessário a Comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo administrativo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

**Art. 198** o processo administrativo será iniciado imediatamente após a designação da Comissão, e relatado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, ocorrendo força maior, por mais 30 (trinta) dias por ato da autoridade que houver determinado a sua instauração.

**Art. 199** A Comissão de Sindicância procederá a todas as diligências necessárias recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando ao Secretário da Educação o pessoal, material e documento necessários ao seu funcionamento, o qual deverá atender prontamente.

**Art. 200** Ultimada a fase de apuração e sindicância, a Comissão enviará a autoridade competente o resultado, e esta, abrirá o Inquérito Administrativo se for o caso.

§ 1º Nomeada a comissão e aberto o Inquérito, o Presidente notificará o indiciado que deverá ser ouvido perante a comissão e posteriormente lhe será dado o prazo de 03 (três) dias para apresentar a defesa que tiver através de profissional habilitado em advocacia.

§ 2º Não podendo o indicado promover sua defesa, deverá informar ao Presidente da Comissão, o qual nomeará um defensor que promoverá a defesa do indiciado.

§ 3º Havendo mais de um indiciado o prazo a que se refere o Parágrafo anterior será de 20 (vinte) dias comum a todos.

§ 4º Achando-se o indiciado em lugar incerto ou verificando que se oculta para dificultar a citação, será realizada por Edital, publicado no Órgão Oficial, por três vezes consecutivas e com prazo de 20 (vinte) dias para defesa, contando-se este do dia imediato ao da última publicação.

**Art. 201** Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do prazo destinado à defesa, poderá o indicado requerer a realização de quaisquer diligências que serão deferidas, se não tiverem finalidade meramente protelatória.

Parágrafo Único - Neste caso o prazo de defesa será de 08 (oito) dias, se apenas um indiciado de 18 (dezoito), se mais de um, e começará a correr da data da conclusão das diligências, intimando-se o indiciado.

**Art. 202** Não apresentando o indiciado defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a Comissão solicitará da Associação de Classe indicação de um defensor permitindo o seu afastamento dos serviços normais da Repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 1º O defensor terá o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer a defesa.

§ 2º Será permitida a presença de defensor constituído pelo indiciado no curso da instrução do processo, assegurando ao mesmo o direito de formular perguntas a testemunhas.

§ 3º São irrecorríveis às decisões adotadas no curso de instrução, pela Comissão de Processo Administrativo.

**Art. 203** Recebida a defesa, será a mesma anexada aos autos, mediante termo, após o que a Comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente a isenção de responsabilidade ou a punição e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que entender adequadas.

§ 1º Deverá ainda a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público, inclusive a apuração da responsabilidade criminal do indiciado, quando for o caso.

§ 2º Sempre que, no curso do Processo Administrativo, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar destes, independentemente de nova intervenção da autoridade que mando instaurar.

**Art. 204** A Comissão, após elaborar o seu relatório se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, a autoridade competente, os esclarecimentos que forem solicitados a respeito do Processo Administrativo.

**Art. 205** Recebido o Processo, a autoridade que determinou sua instauração homologará a decisão da Comissão no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 206** Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências indicadas pela Comissão, o Secretário da Educação as encaminhará ao Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo para a homologação final será acrescido de mais 15 (quinze) dias.

**Art. 207** O servidor só poderá ser exonerado ou dispensado, mesmo a pedido, após a conclusão do Processo Administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 208** Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será remetido a Processo ou traslado do mesmo ao Ministério Público.

**Art. 209** No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário da Educação determinará ao titular do Departamento de Ensino de 1º e 2º Graus, ou órgão equivalente a instauração de processo disciplinar sumário, com a publicação, no órgão oficial, por três vezes, de editais de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

Parágrafo Único - Findo este prazo e decorridos 10 (dez) dias destinados à defesa, sem a apresentação desta, a autoridade que houver instaurado o processo nomeará um defensor que produzi-la.

### Seção I Da Revisão do Processo Administrativo

**Art. 210** A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que resultou aplicação de pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

§ 2º O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste Estatuto, mesmo antes da homologação da sentença será motivo de revisão do Processo.

**Art. 211** Só poderão requerer a revisão de Processo Administrativo o próprio servidor, ou, se falecido ou desaparecido, o cônjuge e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil.

**Art. 212** O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º Na inicial o requerente fará uma exposição de fatos e circunstâncias capazes de modificarem o julgamento e pedirá designação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a Comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 3º Até véspera da conclusão do relatório será lícito ao requerente apresentar documentos, que lhe pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

**Art. 213** Recebido o requerimento, a autoridade competente designará uma Comissão nos termos do artigo 196, para processar a revisão, dela não podendo participar os que tenham tomado parte do Processo Administrativo, nem os que forem de categoria hierárquica inferior à do requerente.

**Art. 214** A revisão correrá, sempre que possível, em anexo ao processo administrativo.

**Art. 215** A Comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias e remeterá o processo, com o seu julgamento, à autoridade competente para homologação no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 216** A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para aplicação de penalidade mais branda.

**Art. 217** Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se então todos os direitos por ela atingidos com efeito retroativo.

**Art. 218** A autoridade que não concordar com a conclusão da Comissão do Processo Administrativo, poderá convocar revisão nos termos do artigo 213.

**Art. 219** Todo ocupante de cargo do Magistério será parte legítima para peticionar e representar ao Poder Público Municipal em defesa de direito ou contra

abuso de autoridade.

§ 1º A Associação da Categoria poderá ser parte legítima na petição ou representação, desde quando autorizada pelo ocupante de cargo do Magistério.

§ 2º A petição inicial deverá ser decidida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, se não for obrigatória a audiência de órgão jurídico ou de tomada de contas caso em que o prazo ficará dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º A falta de decisão nos prazos fixados pelo § 2º, deste artigo dará direito ao requerente de transferir a petição para autoridade hierarquicamente superior que deverá dar sua decisão no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data da transferência.

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério requerente, será, obrigatoriamente cientificado da decisão proferida em relação ao seu pedido.

§ 5º A petição será indeferida, quando manifestamente inapta, assim que:

I - Não indicar a autoridade a que for dirigida;

II - Não conter a identificação funcional do requerente;

III - Não tenha o requerente como parte legítima;

IV - For protocolada fora dos prazos fixados por este Estatuto;

V - Não contenha o pedido a causa do pleito.

§ 6º Caso a petição ou representação seja dirigida à autoridade incompetente, esta tem por obrigação encaminhar à autoridade competente.

**Art. 220** Caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, das decisões administrativas, total ou parcialmente contrárias à petição inicial do ocupante de cargo do Magistério, observadas as seguintes normas:

I - Deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o ocupante de cargo do Magistério tomar ciência da decisão;

II - Formular novos argumentos no pedido ou indicar fatos decididos na petição inicial.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração não será renovado e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, podendo esse prazo, por despacho motivado pela autoridade competente para a decisão, ser dilatado para 20 (vinte) dias.

**Art. 221** Os pedidos de reconsideração e os recursos providos ensejarão as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

§ 1º Caberá recursos hierárquicos das decisões administrativas que:

I - Não receberem o pedido de reconsideração, seja qual for o motivo do não recebimento;

II - Denegarem o pedido de reconsideração total ou parcialmente, com ou sem exame de mérito;

III - Forem profeitos em recursos interpostos perante autoridade administrativa imediatamente inferior àquela para a qual se recorrer.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o funcionário tomar ciência do indeferimento ou do não recebimento da sua impugnação.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferir a decisão recorrida e, sucessivamente, às demais autoridades na escala hierárquica ascendente, e não terá efeito suspensivo nem poderá ser interposto mais de uma vez perante a mesma autoridade.

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério requerente, será, obrigatoriamente, cientificado da decisão proferida em relação ao seu pedido.

§ 5º A petição será indeferida, quando manifestamente inapta, assim que:

I - Não indicar a autoridade a que for dirigida;

II - Não conter a identificação funcional do requerente;

III - Não tenha o requerente como parte legítima;

IV - For protocolada fora dos prazos fixados por este Estatuto;

V - Não contenha o pedido a causa do pleito.

§ 6º Caso a petição ou representação seja dirigida à autoridade incompetente, esta tem por obrigação encaminhar à autoridade competente.

**Art. 220** Caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, das decisões administrativas, total ou parcialmente contrárias à petição inicial do ocupante de cargo do Magistério, observadas as seguintes normas:

I - Deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o ocupante de cargo do Magistério tomar ciência da decisão;

II - Formular novos argumentos no pedido, ou indicar fatos decididos a petição inicial.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração não será renovado e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, podendo esse prazo, por despacho motivado pela autoridade competente para a decisão, ser dilatado para 20 (vinte) dias.

**Art. 221** Os pedidos de reconsideração e os recursos providos ensejarão as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do Ato impugnado.

§ 1º Caberá Recurso Hierárquico das decisões administrativas que:

I - Não recebem o Pedido de Reconsideração, seja qual for o motivo do não recebimento;

II - Denegarem o Pedido de Reconsideração, total ou parcialmente, com ou sem exame de mérito;

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o funcionário tomar ciência do indeferimento ou do não recebimento da sua impugnação.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferir a decisão recorrida e, sucessivamente, às demais autoridades na escala hierárquica ascendente, e não terá efeito suspensivo nem poderá ser interposto mais de uma vez perante a mesma autoridade.

§ 4º Os recursos deverão ser decididos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua protocolização.

§ 5º Da decisão proferida em grau de recurso dar-se-á conhecimento ao funcionário recorrente.

§ 6º Os recursos providos darão ensejo as retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 222** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação, no Órgão Oficial do ato impugnado, ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o interessado:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos dos quais resultar Demissão, cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade;

II - Em 180 (cento e oitenta) dias nos demais casos.

§ 1º Presume-se conhecido pelo interessado o ato impugnado de natureza reservada, quando este for publicado no Diário Oficial e comunicado oficialmente em seu local de trabalho ou residência.

§ 2º O ocupante de cargo do Magistério que recorrer ao Poder Jurídico, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Secretário ou semelhante a que pertencer, para que este providencie a remessa do Processo competente, como peça instrutiva do judicial.

§ 3º A prescrição considerar-se-á interrompida, na via administrativa, a partir do dia em que o funcionário protocolizar sua petição inicial, considerando-se como não interrompida se a mesma petição for indeferida por motivo de inércia.

§ 4º A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo restante.

**Art. 223** Os prazos previstos neste Capítulo serão contínuos e peremptórios, correndo em dias santificados e feriados.

**Art. 224** Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações é assegurado ao ocupante de cargo do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

**Art. 225** Ao ocupante de cargo do Magistério diretamente interessado, ou a seu representante legal, dar-se-á vista do processo administrativo nas instalações do próprio órgão processante e durante o horário de expediente.

Parágrafo Único - Tratando-se de advogado regularmente constituído ou representante da Associação, a leitura e o manuseio do processo poderão ser feitos fora da repartição processante, mediante a assinatura de "carta" ou recibo.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES

**Art. 226** Os atuais ocupantes de cargo do Magistério serão enquadrados:

I - Na Parte Permanente de acordo com as exigências de formação prevista para cada nível do Anexo I;

II - Na Parte Suplementar de acordo com a habilitação específica no Anexo II:

III - No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Prefeito do Município de Aracaju, designará Comissão a fim de atender o disposto no "caput" deste artigo.

§ 1º O pessoal enquadrado na Parte Suplementar à média que obtiver a formação exigida neste Estatuto poderá solicitar seu enquadramento na Parte Permanente em nível correspondente à formação obtida ficando extinto o cargo até então ocupado.

§ 2º A solicitação de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal e será deferida no prazo de até 90 (noventa) dias com o efeito retroativo.

**Art. 227** Para atender à capacidade ou à demanda de matrícula do ano seguinte no ensino e à consequente necessidade dos órgãos do Sistema Municipal, os cargos da Parte Permanente do Quadro do Magistério, em número suficiente, poderão ser criados anualmente pelo Prefeito do Município de Aracaju, mediante autorização da Câmara Municipal sendo preenchidos através de Concurso Público.

**Art. 228** É vedada qualquer discriminação entre os ocupantes de cargos do Magistério em razão de atividades área de estudo ou disciplina que ministrar.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 229** Para atender às necessidades do ensino poderão ser criadas no Quadro Permanente, na série de classe coadjuvação, cargos preenchidos por pessoal com formação de Nível Superior em: Psicologia, Sociologia, Nutrição, Biblioteconomia e Secretariado, e preenchidos em regime de Concurso

Público.

Parágrafo Único - O salário do pessoal de que trata "caput" deste artigo será fixado em 100% do valor correspondente ao nível IV-A.

**Art. 230** No caso das disciplinas para cujo exercício não exista licenciaturas correspondentes será admitido, através de Concurso de título, pessoal com formação de nível superior na respectiva área, sendo efetivado após submeter-se a um curso de formação na área pedagógica.

§ 1º O servidor a que se refere o "caput" deste artigo terá um prazo máximo de 02 (dois) anos para obter a formação pedagógica.

§ 2º Ao admitir esse servidor a Prefeitura Municipal de Aracaju, através da Secretaria da Educação, ficará obrigada a promover convênio com instituições de nível superior para oferecer a formação pedagógica a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º Ao ser admitido, este servidor fará parte da serie de classes coadjuvantes, e após concluir a formação pedagógica passará para série de classes docência.

§ 4º Ao pessoal contratado poderá ser atribuída carga horária de trabalho igual, superior ou inferior à determinada pelo "caput" do art. 70 deste Estatuto.

**Art. 231** Ficam assegurados os direitos adquiridos pelo pessoal do Magistério contratado anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Ficam assegurados os direitos ao pessoal do Magistério da Parte Suplementar com formação de Corte e Costura e Datilografia no nível II-S, do Anexo IV, desta Lei, mesmo os que estejam exercendo suas atividades apenas com a função e classificados em outros cargos.

**Art. 232** A parte Suplementar será extinta na medida em que for ocorrendo vacância nas séries de classes.

**Art. 233** A Secretaria da Educação do Município consignará anualmente, na sua proposta orçamentária recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os Cursos, Estágios, Seminários Encontros e Simpósios.

**Art. 234** Respeitadas as habilitações exigidas e a necessidade dos servidores, é de livre trânsito, mediante transferência, a movimentação de pessoal entre as séries de classes Docência e Especialização.

**Art. 235** Ficam assegurados os direitos dos professores com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura, efetuado até 12 de agosto de 1971.

**Art. 236** Para efeito de vencimento, ao ocupante de cargo do Magistério que ingressar em curso superior de formação para o Magistério e frequenta-lo regularmente, deverá ser adotado o seguinte critério: para os que estiverem frequentando curso de habilitação específica a nível de graduação em Licenciatura Plena a partir de 50% dos créditos, 70% do valor correspondente ao nível IV-A.

Parágrafo Único - Do pessoal de que trata este artigo exigir-se-á certificado de frequência no curso de que participe.

**Art. 237** As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão no que couber, ao pessoal do cargo, função ou emprego, com atividades educacionais, requisitado pelo Município ou colocado à sua disposição e que se encontre servindo ao Magistério Municipal, enquanto perdurar essa situação.

**Art. 238** O ocupante de cargo do Magistério não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrições em sua atividade funcional por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política.

**Art. 239** O Município assegurará assistência e Previdência Social aos ocupantes de cargo do Magistério, diretamente, ou por intermédio do Instituto de Previdência Social de Sergipe (IPES).

**Art. 240** Independentemente de qualquer outro auxílio que venha a perceber, será concedida à família do ocupante de cargo do Magistério uma ajuda pecuniária denominada auxílio funeral, para cobertura das despesas com o funeral correspondente a 02 (dois) meses de vencimentos, remuneração ou proventos.

§ 1º A ajuda de que trata este artigo será para o cônjuge do ocupante de cargo do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

§ 2º A ajuda prevista neste artigo é extensiva ao ocupante aposentado de cargo do Magistério.

**Art. 241** Poderão ser admitidos para o Magistério Municipal, ocupante de cargo do Magistério com capacidade física reduzida para funções indicadas em regulamento a ser aditado por Decreto do Poder Executivo que, estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

**Art. 242** A colaboração eventual ao Magistério sob a forma de prestação de serviço retribuída mediante recibo não caracteriza vínculo com o serviço público. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 201/1992)

§ 1º A retribuição a que se refere este artigo somente poderá ser feita com dotação não classificada na rubrica "pessoal" obedecidos os limites

financeiros estabelecidos em programas específicos de trabalhos.

§ 2º A não caracterização de vínculo ocorrerá nos casos de realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino.

§ 3º A realização de estágios por estudantes de nível superior far-se-á em obediência ao Regime desta Lei, inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágios, sua duração, valor e critério de pagamento.

**Art. 243** A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência de cursos em outros Estados ou países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo final pelo qual o ocupante de cargo do Magistério compromete-se a retornar ao Serviço Público Municipal, após término do estudo ou do curso ou de ressarcir as despesas que forem efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

**Art. 244** Para os efeitos deste Estatuto equiparar-se-á ao cônjuge do ocupante de cargo do Magistério, a pessoa que com ele conviver, em regime marital, pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A convivência de que trata este artigo deverá ser comprovada anualmente.

**Art. 245** Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, para o dia útil imediatamente seguinte.

**Art. 246** Os exames médicos ou inspeções de saúde dos ocupantes de cargos do Magistério Municipal far-se-ão pelo serviço médico do Município, salvo disposição expressa em contrário, deste Estatuto.

**Art. 247** Ficam assegurados aos ocupantes de cargo do Magistério todos os direitos adquiridos, até a data de início da vigência deste Estatuto, sob a égide da legislação anterior.

**Art. 248** É assegurado ao ocupante de cargo do Magistério retorno ao local de origem nos casos previstos no artigo 44, itens I, IV, VI, VII VIII, IX, X, e XVIII.

**Art. 249** Nos casos previstos no artigo anterior, a direção providenciará o substituto, isentando o titular da obrigatoriedade de reposição das aulas.

**Art. 250** Estende-se ao pessoal contratado do Magistério Municipal o constante nos artigos 16 a 20; art. 42 a 44, art. 46; art. 53 a 60; art. 64 a 69; art. 82 a 89; item 3º do art 91; item I do art. 93; item I, II, III, IV, V, VI e VII do art 94; art. 95; art. 96; art. 97; art. 99; art. 100; art. 101, 102 e 103; item I, III e IV do art.

106; art. 107 e 108; art. 109 a 113; §§ 1º a 3º do art. 114; item I, III e IV do art. 121; do art. 156 a 163, Seção I e II do capítulo I, capítulo II, III do título V; Seção I do capítulo I do título VI, itens I a III do art. 180; art. 191 a 193; capítulo II e III do título VI; art. 226; art. 229; art. 235; art. 237 e demais artigos que não conflitem com a CLT.

**Art. 251** ~~Ficam criados Conselhos de Professores em núcleos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, que se reunirão ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 dos seus membros, com o objetivo de coadjuvar à administração escolar.~~

~~Parágrafo Único – Os Conselhos previstos no "caput" deste artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo suas reuniões contarem com um quórum mínimo de 50% de seus membros. (Revogado pela Lei nº 1397/1988, renumerando-se os artigos subsequentes)~~

**Art. 251** ~~Os cargos de Direção passarão a ser providos através de eleições diretas das quais participarão em proporção a ser definida em regulamento os membros do Corpo Docente e Discente e os funcionários engajados na área de educação. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 46/1988)~~

~~Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal regulamentará sobre os prazos e forma da eleição a que se refere o "caput" deste artigo. (Revogado pela Lei nº 1638/1990)~~

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 252** ~~Ao ocupante de cargo do Magistério serão assegurados:~~

~~I – O direito de liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitados planos e diretrizes estabelecidas oficialmente pela unidade onde desempenhar suas funções;~~

~~II – O direito de liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e Legislação Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 121/2013)~~

**Art. 253** Ao ocupante de cargo do Magistério classe "professor" quando em regência de classe será concedida a redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I - Em 1/4 (um quarto), ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício do Magistério;

II - Em 1/3 (um terço), ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício do Magistério, ou atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte, no mínimo, 15 anos de efetivo exercício de Magistério.

§ 1º A redução de carga horária a que se refere este artigo, não implicará em redução de vencimentos e vantagens adquiridos.

§ 2º A concessão de redução de que trata este artigo é de competência do Prefeito Municipal.

§ 3º A redução de que trata o "caput" deste artigo incidirá somente sobre a tarefa exercida em sala de aula.

§ 4º O ocupante de cargo do Magistério que ao aposentar-se esteja na penúltima letra de um determinado nível passará automaticamente para a última letra do mesmo nível em que se encontra na data da aposentadoria.

**Art. 254** Ao ocupante de cargo do Magistério classe Especialista, quando nas unidades de ensino ou órgãos ligados à educação será concedida a redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho.

I - Em 1/4 (um quarto) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício do Magistério;

II - Em 1/3 (um terço) ao completar 25 anos de efetivo exercício de Magistério ou atingir 55 anos de idade desde que conte 20 de efetivo exercício do Magistério.

§ 1º A redução de carga horária a que se refere este artigo não implicará em redução de vencimentos e vantagens adquiridos.

§ 2º A concessão de redução de que trata este artigo é de competência do Prefeito Municipal.

§ 3º O ocupante de cargo do Magistério que ao aposentar-se esteja na penúltima letra de um determinado nível passará automaticamente para última letra do mesmo nível em que se encontrar na data da aposentadoria.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 255** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, os atuais ocupantes de cargos do Magistério serão avaliados por Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito Municipal, para efeito de reenquadramento nas letras a que fizerem jus, dos seus respectivos níveis e símbolo com base em critérios de tempo de serviço, a serem fixados em regulamento aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º Fica assegurado aos atuais ocupantes de cargo do Magistério, o reenquadramento automático no final do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, independentemente da avaliação nas letras a que fizerem jus, em função do tempo de efetivo exercício no cargo e nível, considerando-se 360 (trezentos e sessenta) dias para acesso a cada letra, contados a partir da data da investidura no cargo e respectivo nível.

§ 2º O reenquadramento do servidor que se encontra em gozo de licença para interesse particular ou com contrato suspenso, será efetuado quando do seu retorno às atividades do seu cargo na Prefeitura Municipal de Aracaju.

§ 3º Entende-se ao pessoal inativo, no que couber, os benefícios desta Lei.

**Art. 256** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988, devendo ser regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua vigência. (Redação acrescida pela Lei nº 1354/1988)

#### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES EDUCACIONAIS

##### PARTE PERMANENTE

| GRUPO<br>FUNCIONAL | SÉRIE DE<br>CLASSE S | CLASSES  | SÍMBOLO | NÍVEIS<br>DE<br>LETRA<br>S | SÉRIE DE ATUAÇÃO |   |   |   |   |   |   |   |                     |   |   |   | FORMAÇÃO<br>EXEGIDA                                                            |  |
|--------------------|----------------------|----------|---------|----------------------------|------------------|---|---|---|---|---|---|---|---------------------|---|---|---|--------------------------------------------------------------------------------|--|
|                    |                      |          |         |                            | ENSINO DE 1 GRAU |   |   |   |   |   |   |   | ENSINO DE<br>2 GRAU |   |   |   |                                                                                |  |
|                    |                      |          |         |                            | 1                | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 1                   | 2 | 3 | 4 |                                                                                |  |
|                    | Docência             | Pofessor | MGD     | I..A/Z                     |                  |   |   |   |   |   |   |   |                     |   |   |   | Habilitação<br>específica de 2<br>grau obtida em<br>apenas 3 (três)<br>séries. |  |
|                    |                      |          |         |                            |                  |   |   |   |   |   |   |   |                     |   |   |   |                                                                                |  |

|            |                     |     |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                        |  |
|------------|---------------------|-----|---------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------|--|
| MAGISTÉRIO | Especialista        | MGE | II.A/Z  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica de 2 grau quando                                                |  |
|            |                     |     | III.A/Z |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | obtida em 4 (quatro) séries ou em 3(três) mais estudos adicionais correspondentes      |  |
|            |                     |     | IV.A/Z  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 1(um) ano com formação pedagógica,                                                     |  |
|            |                     |     | V.A/Z   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica de grau superior ou de graduação, representada por licenciatura |  |
|            | Especialização Técn |     | III.A/Z |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | a nível de 1 grau.                                                                     |  |
|            |                     |     |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica de grau superior correspondente a licenciatura plena.           |  |

|  |  |             |                       |        |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                                                                          |  |
|--|--|-------------|-----------------------|--------|---------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  |  |             |                       | IV.A/Z |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica em curso de pós-graduação em Mestrado ou Doutorado.                                                               |  |
|  |  |             |                       | V.A/Z  |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representada por licenciatura de 1 grau, obtida em curso de curta duração. |  |
|  |  | Coadjuvação | Técnico em Biblioteca | MGC    | I.A/Z   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                                                                          |  |
|  |  |             |                       |        | III.A/Z |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                                                                          |  |
|  |  |             | Secretário            |        | IV.A/Z  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica obtida em Curso Superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                        |  |
|  |  |             | Biblioteconomista     |        |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                                                                          |  |
|  |  |             | Psicólogo             |        |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica em Curso de Pós-graduação em Mestrado ou Doutorado.                                                               |  |
|  |  |             | Sociólogo             |        |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica de 2 Grau.                                                                                                        |  |
|  |  |             | Nutricion.            |        |         |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica em curso superior de graduação de curta duração.                                                                  |  |

|                                                        |  |             |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                           |
|--------------------------------------------------------|--|-------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                        |  | Ass, Social |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | Habilitação específica em grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena. |
| OBS: NÍVEIS E LETRAS: São 25 níveis de A à Z incluindo |  |             |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                           |

## ANEXO II

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUADRO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES EDUCACIONAIS

#### PARTE SUPLEMENTAR

| GRUPO OCUPACIONAL                                              | SÉRIE DE CLASSE | CLASSE    | SÍMBOLO | NÍVEIS E LETRAS | SÉRIE DE ATUAÇÃO ENSINO DE 1 GRAU |   |   |   |   |   |   |                                                                                  | FORMAÇÃO EXIGIDA                                                               |
|----------------------------------------------------------------|-----------------|-----------|---------|-----------------|-----------------------------------|---|---|---|---|---|---|----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                |                 |           |         |                 | 1                                 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8                                                                                |                                                                                |
| MAGISTÉRIO                                                     | Docência        | Professor | MGD     | I-S.A/Z         |                                   |   |   |   |   |   |   |                                                                                  | Curso de 1 Grau completo (ou habilitação em curso técnico-profissionalizante). |
|                                                                |                 |           |         |                 |                                   |   |   |   |   |   |   |                                                                                  |                                                                                |
|                                                                |                 |           |         | II-S.A/Z        |                                   |   |   |   |   |   |   | Curso de 2 Grau completo e formação em cursos de Corte e Costura e Datilografia. |                                                                                |
|                                                                |                 |           |         | III-S.A/Z       |                                   |   |   |   |   |   |   | Curso de 2 Grau completo                                                         |                                                                                |
|                                                                |                 |           |         | IV-S.A/Z        |                                   |   |   |   |   |   |   | Curso de 2 Grau completo e com registro no MEC.                                  |                                                                                |
|                                                                |                 |           |         | V-S.A/Z         |                                   |   |   |   |   |   |   | Habilitação em Curso Superior sem formação pedagógica.                           |                                                                                |
| OBS: Níveis e Letras - São 25 níveis de A à Z incluindo K e Y. |                 |           |         |                 |                                   |   |   |   |   |   |   |                                                                                  |                                                                                |

## ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO 1º E 2º GRAUS

## PARTE PERMANENTE

| LETRAS | I MGD     |           | II MGD    |           | III MGD   |           | IV MGD    |           | V MGD     |           |
|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|        | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS |
| A      | 5.180,00  | 8.288,00  | 5.438,00  | 8.707,00  | 5.710,00  | 9.137,00  | 8.125,00  | 13.000,00 | 8.531,00  | 13.650,00 |
| B      | 5.433,00  | 8.702,00  | 5.710,00  | 9.137,00  | 5.995,00  | 9.594,00  | 8.531,00  | 13.650,00 | 8.957,00  | 14.332,00 |
| C      | 5.710,00  | 9.137,00  | 5.995,00  | 9.593,00  | 6.295,00  | 10.072,00 | 8.957,00  | 14.332,00 | 9.405,00  | 15.049,00 |
| D      | 5.995,00  | 9.593,00  | 6.295,00  | 10.072,00 | 6.610,00  | 10.575,00 | 9.405,00  | 15.049,00 | 9.875,00  | 15.802,00 |
| E      | 6.295,00  | 10.072,00 | 6.610,00  | 10.575,00 | 6.941,00  | 11.103,00 | 9.875,00  | 15.801,00 | 10.370,00 | 16.892,00 |
| F      | 6.610,00  | 10.575,00 | 6.941,00  | 11.103,00 | 7.288,00  | 11.653,00 | 10.370,00 | 16.592,00 | 10.888,00 | 17.422,00 |
| G      | 6.941,00  | 11.103,00 | 7.288,00  | 11.658,00 | 7.652,00  | 12.240,00 | 10.888,00 | 17.421,00 | 11.432,00 | 18.292,00 |
| H      | 7.288,00  | 11.658,00 | 7.652,00  | 12.240,00 | 8.034,00  | 12.852,00 | 11.432,00 | 18.292,00 | 12.004,00 | 19.207,00 |
| I      | 7.652,00  | 12.240,00 | 8.034,00  | 12.852,00 | 8.436,00  | 13.494,00 | 12.004,00 | 19.207,00 | 12.604,00 | 20.167,00 |
| J      | 8.034,00  | 12.852,00 | 8.436,00  | 13.494,00 | 8.858,00  | 14.168,00 | 12.604,00 | 20.167,00 | 13.234,00 | 21.176,00 |
| L      | 8.436,00  | 13.494,00 | 8.858,00  | 14.168,00 | 9.300,00  | 14.876,00 | 13.234,00 | 21.176,00 | 13.896,00 | 22.234,00 |
| M      | 8.858,00  | 14.168,00 | 9.300,00  | 14.876,00 | 9.765,00  | 15.619,00 | 13.896,00 | 22.234,00 | 14.908,00 | 23.346,00 |
| N      | 9.300,00  | 14.876,00 | 9.765,00  | 15.619,00 | 10.253,00 | 16.399,00 | 14.528,00 | 23.346,00 | 15.320,00 | 24.513,00 |

## ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO 1º E 2º GRAUS

## PARTE SUPLEMENTAR

| LETRAS | I-S MGD   |           | II - S MGD |           | III - S MGD |           | IV-S MGD  |           | V - S MGD |           |
|--------|-----------|-----------|------------|-----------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|        | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS  | 200 HORAS | 125 HORAS   | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS | 125 HORAS | 200 HORAS |
| A      | 5.180,00  | 8.288,00  | 5.438,00   | 8.702,00  | 5.702,00    | 9.137,00  | 5.995,00  | 9.593,00  | 8.125,00  | 13.000,00 |
| B      | 5.438,00  | 8.702,00  | 5.710,00   | 9.137,00  | 5.995,00    | 9.594,00  | 6.295,00  | 10.072,00 | 8.531,00  | 13.650,00 |
| C      | 5.710,00  | 9.137,00  | 5.995,00   | 9.593,00  | 6.296,00    | 10.072,00 | 6.609,00  | 10.575,00 | 8.957,00  | 14.332,00 |
| D      | 5.996,00  | 9.593,00  | 6.295,00   | 10.072,00 | 6.610,00    | 10.576,00 | 6.939,00  | 11.103,00 | 9.405,00  | 15.049,00 |
| E      | 6.295,00  | 10.072,00 | 6.610,00   | 10.575,00 | 6.941,00    | 11.103,00 | 7.286,00  | 11.653,00 | 9.875,00  | 15.801,00 |
| F      | 6.610,00  | 10.575,00 | 6.941,00   | 11.103,00 | 7.288,00    | 11.658,00 | 7.650,00  | 12.240,00 | 10.370,00 | 16.592,00 |
| G      | 6.941,00  | 11.103,00 | 7.288,00   | 11.658,00 | 7.652,00    | 12.240,00 | 8.032,00  | 12.852,00 | 10.888,00 | 17.421,00 |
| H      | 7.288,00  | 11.658,00 | 7.652,00   | 12.240,00 | 8.034,00    | 12.852,00 | 8.433,00  | 13.494,00 | 11.432,00 | 18.292,00 |
| I      | 7.652,00  | 12.240,00 | 8.034,00   | 12.852,00 | 8.436,00    | 13.494,00 | 8.855,00  | 14.168,00 | 12.004,00 | 19.207,00 |
| J      | 8.034,00  | 12.852,00 | 8.436,00   | 13.494,00 | 8.858,00    | 14.168,00 | 9.297,00  | 14.876,00 | 12.604,00 | 20.167,00 |
| L      | 8.436,00  | 13.494,00 | 8.858,00   | 14.168,00 | 9.300,00    | 14.876,00 | 9.760,00  | 15.619,00 | 13.234,00 | 21.176,00 |
| M      | 8.858,00  | 14.163,00 | 9.300,00   | 14.876,00 | 9.765,00    | 15.619,00 | 10.249,00 | 16.399,00 | 13.896,00 | 22.234,00 |
| N      | 9.300,00  | 14.876,00 | 9.765,00   | 15.619,00 | 10.253,00   | 16.399,00 | 10.761,00 | 17.219,00 | 14.528,00 | 23.346,00 |

## ANEXO V

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO GRUPO

## OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

| ESPECIFICAÇÃO | SÍMBOLO | % DO VENCIMENTO BASE |
|---------------|---------|----------------------|
|---------------|---------|----------------------|

---

|                                           |       |     |
|-------------------------------------------|-------|-----|
| Diretor de Estabelecimento de Ensino      | FGM-1 | 70% |
| Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino | FGM-2 | 50% |
| Secretário de Estabelecimento de Ensino   | FGM-3 | 40% |